



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Recebido(a) em 13/3/2006  
Às 17:37 Horas  
J. M. C. T.  
PROTÓCOLO



## Mensagem nº 001/06

Paulo César Tamiazo  
Coordenador de Secretaria

Cordeirópolis, 13 de março de 2006.

### Excelentíssimo Senhor Presidente

Serve-se o **Executivo Municipal** do presente, a fim de com permissa vénia, fazer chegar às mãos de **Vossa Excelência** e extensivamente a todos os insignes legisladores que brilhantemente compõem esse magnânimo **Poder Legislativo** do Município de Cordeirópolis, o incluso Projeto de Lei Complementar, que altera a Lei Municipal nº 2233, de 30 de dezembro de 2004 – Institui o Plano de Carreira e remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Departamento de Educação e Cultura do município de Cordeirópolis.

Nossa proposta ao apresentarmos este projeto, tem como finalidade, (após analisarmos os minuciosos estudos técnicos elaborados pelo Departamento de Educação e Cultura, o qual propõe alterações em dispositivos da Lei Municipal nº 2233, de 30 de dezembro de 2004, Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Departamento de Educação e Cultura do município de Cordeirópolis), atualizar e adequar a implantação ocorrida através da Lei supra referendada, introduzindo alterações necessárias à complementação da consolidação da gestão do Magistério Público Municipal, com consequentes benefícios aos docentes e valorizando ainda mais os árduos trabalhos executados por estes profissionais frente ao setor educacional de nosso município.

Embora, caibam à **União** e o **Estado** em primeiro plano elaborar e executar programas de incentivo ao setor educacional do Brasil, o **Poder Executivo** com o presente projeto que tem em seu bojo alterações necessárias e que obedece fielmente às disposições legais que regem a matéria especialmente a Constituição Federal, e cumpre nos informar que estão em perfeita consonância com a legislação Federal, Estadual e Municipal, a qual, praticamente, direciona a política municipal, e este Projeto de Lei açambarca estas determinações legais, ficando, por conseguinte, em perfeita consonância com as normas vigentes superiores.

continua



Mensagem nº 001/2006

continuação

fls. 02

**O Poder Executivo**, através de seu **Departamento de Educação e Cultura** deve nos dias atuais, como segmento que cuida da Educação, isto em qualquer esfera de governo deve agir concomitantemente respondendo aos anseios da população de maneira ágil, precisa e permanente a fim de prestar, como norma constante, os melhores serviços possíveis. Por conseguinte, deve o mesmo estar sempre em perfeita consonância com os demais órgãos da mesma esfera de governo, em primeiro plano. E o Poder Executivo preocupado com o setor educacional do município, ao enviar a presente proposta, a qual faz parte integrante do rol de metas de governo no setor da educação, cujo trabalho foi amplamente implantado e elaborado de forma modernizada no exercício de 2005, onde os alunos devidamente matriculados já receberam neste ano de 2006, benefícios que por lei a eles são garantidos, como materiais escolares, uniformes, bolsas, etc, pretendemos ampliá-la no exercício vindouro, procurando desenvolver ações neste setor, e com o projeto em tela, pretendemos garantir a essa tão sofrida classe, que são os docentes, com as alterações propostas no projeto em tela, a oportunidade receberem benefícios que a legislação educacional Municipal lhes garantira.

Procuramos discutir e analisar todos os quesitos inerentes à matéria, de maneira clara e objetiva, mesmo porque ela é de altíssima relevância social. Assim, pois, como resultado, estamos submetendo a esse insigne **Poder legislativo** o presente Projeto de Lei.

Revestindo-se, portanto a presente propositura de Lei, de elevado interesse social, assim, pois, pela simples leitura do texto maiores comentários são dispensados, pois a matéria foi tratada, de modo a enfeixar, com todos os cuidados recomendáveis, tão importantes e singular assunto, e tal medida se faz mister, para que o referido diploma legal tenha plena eficácia e possa atingir seus objetivos a que se propõe.

Diante do exposto acima, tais em síntese as razões determinantes de minha iniciativa, e para perfeito esclarecimento do assunto faço junta por cópias a Lei Municipal 2233/04.

Por tudo o exposto, depois de acurada análise por parte desse magnânimo **Poder Legislativo**, em face da importância da matéria aqui tratada, solicitamos tempestivamente, que a presente matéria tenha seu trâmite em regime de urgência, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis



Mensagem nº 001/2006

continuação

fls. 03

Na expectativa de contar com a compreensão de **Vossa Excelência** e demais insignes legisladores, aguardamos o pronunciamento favorável dessa **Augusta Casa Legislativa**, e aproveitamos para incrustar ao ensejo, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**CARLOS CEZAR TAMIAZO**  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo Senhor  
**CRISTIANO ANTONIO GUARAZEMIN**  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.233, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 - INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO PARA OS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º.** - Ficam suprimidos os incisos III e VI do art. 2º da Lei Municipal nº 2.233/04.

**Art. 2º.** - Os incisos II, IV e V do art. 2º da Lei Municipal nº 2.233/04 passam a ter a seguinte redação:

“II – Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação, ocupantes dos empregos públicos de Professor de Educação Básica I(PEB-I) e Professor de Educação Básica II(PEB-II) da rede pública municipal de ensino;  
(...)

IV - Professor de Educação Básica I(PEB-I): ocupante de emprego da carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na Educação Infantil e/ou nos 05 (cinco) anos iniciais do Ensino Fundamental;

V - Professor de Educação Básica II(PEB-II): o ocupante de emprego da carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na Educação Infantil e/ou no Ensino Fundamental, em área específica do currículo;”

**Art. 3º.** - Os incisos II e III do art. 4º da Lei Municipal nº 2.233/04 passam a ter a seguinte redação:

“II - a profissionalização, que pressupõe dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas, inclusive por desempenho profissional.”

**Art. 4º.** - Os incisos I, V e VI do art. 5º da Lei Municipal nº 2.233/04 passam a ter a seguinte redação:

“I - Emprego Público: o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com salário específico, denominação própria, número certo, e remuneração pelo poder público, nos termos da Lei;  
(...)

V – Quadro de Magistério: o conjunto de cargos ou empregos públicos, de funções gratificadas e de atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ou indireto a tais atividades, privativos do Departamento de Educação e Cultura.

VI – Função gratificada: atividade desenvolvida por servidor público pertencente ao quadro do magistério público municipal.”

**Art. 5º.** - O art. 6º da Lei Municipal nº 2.233/04 passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 6º.** - As classes constituem a linha de promoção da carreira do ocupante de emprego público do quadro do magistério municipal, nos termos do Anexo I que integra esta lei.

**§ 1º.** - O número de vagas dos empregos públicos de Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II é o constante do Anexo III desta lei.

**§ 2º.** - Os requisitos para o exercício das funções gratificadas e para o provimento dos empregos públicos das classes de docentes e suporte pedagógico são os constantes do Anexo II desta lei.”

continua



**Art. 6º.** - O art. 7º da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 7º.** - Os níveis que correspondem à habilitação do titular dos empregos públicos efetivos do Quadro de Magistério Público Municipal são 05(cinco), assim representados:

I - **Nível 01** – formação em nível médio na modalidade normal, válido somente para as séries iniciais da educação básica;

II - **Nível 02** – formação em curso superior em pedagogia, normal superior, ou outra licenciatura plena, nos termos da legislação vigente;

III - **Nível 03** – formação de pós-graduação latu-sensu, na área de educação;

IV - **Nível 04** – formação de pós-graduação strictu-sensu no nível de mestrado, na área de educação;

V - **Nível 05** – formação de pós-graduação strictu-sensu no nível de doutorado, na área de educação.

**§ 1º.** - A progressão de nível se dará de forma automática, com efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento do interessado.

**§ 2º.** - A progressão de nível ocorrerá conforme os parâmetros definidos no Anexo I.

**§ 3º.** - O nível é pessoal e não se altera com a promoção."

**Art. 7º.** Acrescenta o art. 7º-A a Lei Municipal nº 2.233/04, com a seguinte redação:

**"Art. 7º A.** - As classes, em número de 05(cinco), constituem a linha de promoção de carreira do titular do emprego público efetivo do Quadro de Magistério Público Municipal e são designadas pelos algarismos de I a V.

**Parágrafo único** - A promoção de carreira ocorrerá conforme os parâmetros definidos no Anexo I.

**Art. 8º.** - O art. 8º da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 8º.** - A contagem de pontos para os docentes do magistério público municipal para efeito de classificação para atribuição de classes e aulas, obedecerá a data base de 30 de novembro."

**Art. 9º.** - O art. 9º da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 9º.** - O merecimento por tempo de serviço para os docentes obedecerá a seguinte pontuação:

I - no emprego.....01(um) ponto por dia;

II - substitutos contratados por período mínimo 30(trinta) dias, do Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis .....01(um) ponto por dia;

III - substitutos eventuais do Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis.....0,5(meio) ponto por dia;

**§ 1º.** - Considera-se no emprego público o docente que esteja em efetivo exercício no Município de Cordeirópolis.

**§ 2º.** - Considera-se no Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis todo o tempo de serviço prestado no Magistério Público Municipal de Cordeirópolis.

**§ 3º.** - Os docentes aposentados de qualquer esfera de governo ou órgão particular que vierem a prestar novo concurso público e forem aprovados não terão a pontuação anterior computada para efeito de classificação, escolha e/ou atribuição de classe."

**Art. 10.** - O art. 10 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 10.** - A apuração de merecimento por assiduidade se fará mediante a valorização pecuniária de 20%(vinte por cento) do vencimento do respectivo beneficiário.

continua



Projeto de Lei Complementar nº

continuação

fls.03

**§ 1º.** - O pagamento da vantagem pecuniária referida no “*caput*” deste artigo ocorrerá juntamente com o pagamento das férias.

**§ 2º.** - Fará jus ao adicional de assiduidade o docente que não apresente afastamentos no período compreendido entre 01º(primeiro) de dezembro do ano anterior ao dia 30(trinta) de novembro do ano em curso, excetuadas as situações mencionadas nos incisos I, III, IV, VI, IX, X e XI do art. 28 desta lei.

**§ 3º.** - Não fará jus ao adicional de assiduidade o docente que se beneficiar de compensação decorrente de convocação pela Justiça Eleitoral.”

**Art. 11.** - O art. 11 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 11.** - O merecimento por títulos será cumulativo e obedecerá a seguinte pontuação”:

I – Doutorado: 300(trezentos) pontos;

II – Mestrado: 150(cento e cinqüenta) pontos;

III – Especialização na área de Educação (*lacto sensu*): 50(cinqüenta) pontos;

IV - Nível Superior: 100(cem) pontos;

V - Cursos de longa duração, a partir de 100(cem) horas: 0,15 ponto por hora;

VI - Cursos de pequena duração, a partir de 20(vinte) horas: 0,10 ponto por hora; e,

VII – Produção de trabalhos científicos na área da educação: até 30(trinta) pontos.

**Parágrafo único.** Para a pontuação de merecimento por títulos de Curso de Pequena duração e produção de trabalhos científicos serão computados apenas os cursos realizados nos últimos 05 (cinco) anos.”

**Art. 12.** - O art. 12 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 12.** - São considerados como efetivo exercício no magistério público municipal, para efeito de classificação para atribuição de classes, aulas, funções ou empregos, os dias trabalhados e os afastamentos previstos no artigo 28.”

**Art. 13.** - O art. 13 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 13.** - Não serão considerados como efetivo exercício no magistério público municipal, para os efeitos do artigo anterior, os seguintes eventos”:

I - suspensão de contrato de trabalho;

II - suspensão disciplinar;

III - greve, desde que considerada ilegal pela Justiça;

IV - afastamento sem remuneração para assuntos particulares;

V – falta ou licença médica não vistada ou periciada.”

**Art. 14.** - O art. 14 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 14.** - Os critérios de desempate obedecerão a seguinte ordem”:

I - Maior tempo de serviço efetivo no respectivo emprego público;

II - Maior tempo de serviço efetivo junto ao Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis;

III - Titulação;

IV - Maior número de filhos;

V – Maior idade.”

**Art. 15.** - O provimento de empregos públicos da classe de docentes e de profissionais de suporte pedagógico, se dará na forma de nomeação.

**Parágrafo único.** A nomeação prevista no artigo anterior será realizada de forma efetiva para os ocupantes de empregos públicos das classes de docentes e de suporte pedagógico, mediante concurso público de provas de títulos.”

continua



**Art. 16.** - O art. 16 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16. - A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de empregos públicos do quadro do magistério público municipal e funções gratificadas, atenderá ao disposto no Anexo I desta lei.”

**Art. 17.** - O art. 17 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17. - Após a nomeação no respectivo emprego público efetivo, o docente e os profissionais de suporte pedagógico serão submetidos a estágio probatório com duração de 03(três) anos, período em que seu exercício profissional será avaliado, pelo menos, a cada 06(seis) meses, conforme critérios pré-estabelecidos.”

**Art. 18.** - O art. 18 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18. - O provimento dos empregos públicos da classe de docentes e dos profissionais da classe suporte pedagógico, far-se-á através de concurso público de provas e títulos.”

**Art. 19.** - O art. 21 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21. - Os docentes e os profissionais de suporte pedagógico que solicitarem o desligamento de seus respectivos empregos públicos, poderão participar de novos concursos públicos, observadas as exigências legais e aquelas impostas ao certame”.

**Parágrafo único.** Os docentes e os profissionais de suporte pedagógico demitidos “por justa causa” ficarão impedidos de participar de concursos públicos realizados pelo poder público municipal pelo período de 05(cinco) anos.”

**Art. 20.**- O art. 25 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25 - O provimento dos empregos públicos da classe de docentes e dos profissionais de suporte pedagógico atenderá aos requisitos estabelecidos no Anexo II desta lei.”

**Art. 21.** - O “*caput*” do art. 26 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26 - Exercício é o desempenho no Departamento de Educação e Cultura de atribuições próprias do emprego público”.

**Art. 22.** - Altera o inciso XII do art. 28 da Lei Municipal nº 2.233/04, que passa a ter a seguinte redação:

“XII - Licença decorrente de acidente ocorrido no exercício de suas funções, bem como, de doença profissional e falta ou licença médica devidamente vistada ou periciada por profissional médico indicado pela Prefeitura Municipal;”

**Art. 23.** O “*caput*” do art. 29 da Lei Municipal nº 2.233/04 terá a seguinte redação:

“Art. 29. - O exercício das atribuições inerentes à classe de docentes será efetuado da seguinte forma:

I – Substituição: mediante processo seletivo simplificado, para reger as classes atribuídas a docentes que estiverem afastados de suas funções, em caráter temporário, bem como, para atender a projetos de recuperação de alunos;

II – Exercício efetivo: para reger classes vagas ou que vierem a ser criadas.

**Art. 24.** - O art. 30 da Lei Municipal nº 2.233/04 terá a seguinte redação:

“Art. 30. - A qualificação mínima para o exercício de atribuições inerentes à classe de docentes será a constante do Anexo II desta Lei.

**Art. 25.** - O art. 31 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

continua



**Art. 31.** - O exercício de atribuições da classe de docentes far-se-á mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos, observada a ordem estabelecida em escala de classificação elaborada pelo Departamento de Educação e Cultura."

**Art. 26.** - O "caput" do art. 38 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 38.** - O Departamento de Educação e Cultura implementará programas de desenvolvimento profissional dos docentes e dos profissionais de suporte pedagógico em exercício, proporcionando programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização."

**Art. 27.** - A Seção VII do Capítulo I da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter o seguinte título: "Da admissão às funções de suporte pedagógico"

**Art. 28.** - O "caput" do art. 40 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 40.** - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento não remunerado do ocupante de emprego público de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os outros fins de direito, sendo concedida para propiciar a participação em cursos de formação, mestrado e doutorado, em instituições credenciadas."

**Art. 29.** - Fica revogado o art. 41 da Lei Municipal nº 2.233/04.

**Art. 30.** - O art. 42 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 42. A jornada de trabalho semanal dos docentes ocupantes de empregos públicos efetivos de carreira corresponderá à jornada básica única, com extensão nas seguintes conformidades:

I – Para professores dos 05(cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental: 28(vinte e oito) horas-relógio, compostas por:

a) 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho em atividades com alunos;

b) 03 (três) horas semanais para o preparo de atividades e projetos pedagógicos no Estabelecimento de Ensino;

II - Para professores da Educação Infantil, na Pré-Escola: 28(vinte e oito) horas-relógio, compostas por:

a) até 23 (vinte e três) horas semanais de trabalho em atividades com alunos;

b) 05(cinco) horas para o preparo de atividades e projetos pedagógicos no Estabelecimento de Ensino;

III – Para os professores dos 04(quatro) últimos anos do Ensino Fundamental e de áreas específicas do currículo: 28(vinte e oito) horas-relógio, composta por trabalhos em atividades com alunos.

**§ 1º.** - Fica obrigatório o cumprimento de 02(duas) horas semanais de trabalho pedagógico coletivo no estabelecimento de ensino para todos os docentes e profissionais de suporte pedagógico que atuam na escola.

**§ 2º.** - Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15(quinze) minutos consecutivos de descanso por período letivo."

**Art. 31.** - Acrescenta o art. 42-A, com a seguinte redação:

**"Art. 42 A.** - O Departamento de Educação e Cultura poderá contratar docentes para continua



cumprir carga horária parcial em caráter temporário mediante a realização de processo seletivo de provas e títulos.

**§ 1º.** - A remuneração dos docentes referidos no “**caput**” deste artigo será calculada proporcionalmente ao número de horas-aula trabalhadas.

**§ 2º.** - Independentemente da carga horária atribuída, os docentes referidos no “**caput**” deste artigo deverão se apresentar ao Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo(HTPC) na unidade escolar definida como sua sede, sendo-lhes assegurado a remuneração correspondente.

**§ 3º.** - Não havendo docentes habilitados para exercer a função referida no “**caput**” deste artigo, fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar, em caráter excepcional, estudantes que tiverem cumprido 50%(cinquenta por cento) da carga horária total do curso relacionado ou docentes formados em áreas afins.

**Art. 32.** - O art. 43 da Lei Municipal nº 2.233/04, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 43.** - As horas de trabalho pedagógico coletivo na unidade escolar deverão ser utilizadas conforme a proposta pedagógica da unidade, para a preparação e avaliação do trabalho didático, para reuniões pedagógicas, para articulação com a comunidade e para o aperfeiçoamento profissional.”

**Art. 33.** - crescenta parágrafo único ao art. 44, com a seguinte redação:

**“Parágrafo único** – Os exercentes de funções gratificadas realizarão jornada de 35(trinta e cinco) horas semanais.

**Art. 34.** - O art. 45 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 45** - O Quadro do Magistério Público será composto da seguinte forma:

I – Classe de Docentes:

a) empregos públicos efetivos:

- 1.) Professor de Educação Básica I – PEB I;
- 2.) Professor de Educação Básica II – PEB II.

II – Classe de Suporte Pedagógico:

a) emprego público efetivo:

- 1.) Supervisor de Ensino.

b) Funções gratificadas:

- 1.) Diretor de Escola;
- 2.) Vice-Diretor de Escola;
- 3.) Orientador Pedagógico;
- 4.) Coordenador da Área de Educação Artística;
- 5.) Coordenador da Área de Educação Física;
- 6.) Coordenador da Área de Educação de Jovens e Adultos;

**§1º.**- O exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Orientador Pedagógico são privativas dos docentes efetivos da rede pública municipal de ensino ou afastado junto ao Município, que atenda aos requisitos mínimo estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Anexo II desta lei, além do seguinte:

1. realização de processo seletivo de caráter eliminatório;
2. apresentação de projeto de gestão bienal ao Conselho de Escola;
3. nomeação pelo Prefeito Municipal, entre os indicados em lista tríplice apresentada pelos membros do Conselho de Escola, mediante votação secreta, em turno único;

continua



Projeto de Lei Complementar nº

continuação

fls. 07

4. nomeação do Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Orientador Pedagógico pelo Prefeito Municipal, para exercício da função pelo período máximo de 02(dois) anos, permitida somente 01(uma) reeleição consecutiva.

**§ 2º.** - Os exercentes das funções relacionadas no §1º deste artigo perceberão gratificação pecuniária calculada sobre o respectivo salário-base, correspondente aos seguintes percentuais:

1. Diretor de Escola: 22%(vinte e dois por cento);
2. Vice-Diretor de Escola: 11%(onze por cento);
3. Orientador Pedagógico: 5% (cinco por cento).

**§ 3º.** - As funções gratificadas de Coordenador da Área de Educação Artística, Coordenador da Área de Educação Física e Coordenador da Área de Educação de Jovens e Adultos serão exercidas por servidores públicos efetivos da rede municipal de ensino, atendidos os requisitos estabelecidos no Anexo II desta lei, além do seguinte:

1. nomeação pelo Prefeito Municipal, entre os indicados em lista tríplice apresentada pelos docentes efetivos da rede pública municipal de ensino, que na área específica, mediante votação secreta, em turno único;

2. exercício da função pelo período de 01(un) ano, permitida somente 01(uma) reeleição consecutiva.

**§ 4º.** - Os exercentes das funções relacionadas no §3º deste artigo perceberão gratificação pecuniária correspondente a 5%(cinco por cento) do respectivo salário-base.

**§ 5º.** - O emprego público de Supervisor de Ensino é de caráter efetivo e será ocupado por servidor público municipal aprovado em concurso público de provas e títulos.

**Art. 35.** - O inciso I do art. 46 da Lei Municipal nº 2.233/04 terá a seguinte redação:

"I – Professor de Educação Básica I(PEB I), na Educação Infantil, nas 05(cinco) primeiras séries do Ensino Fundamental e do Ensino Supletivo;"

**Art. 36.** - O art. 48 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 48.** - Os requisitos para o provimento dos empregos públicos e funções gratificadas pertencentes às classes de docentes e de suporte pedagógico são os constantes do Anexo II desta lei.

**Art. 37.** Fica revogado o art. 50 da Lei Municipal nº 2.233/04.

**Art. 38.** O art. 51 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 51.** - A remuneração do ocupante de emprego público de carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, conforme Anexo I desta lei.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo de remuneração mensal o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas."

**Art. 39.-** O § 2º do art. 52 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**“§ 2º.** As férias dos ocupantes de empregos públicos da classe de Suporte Pedagógico em exercício nos estabelecimentos de ensino serão concedidas de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do respectivo estabelecimento de ensino."

**Art. 40.** - O inciso III do art. 53 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**“III –** Mediante atestado médico devidamente periciado ou visto por profissional médico indicado pela Prefeitura Municipal e visto pelo Diretor responsável pela respectiva unidade de ensino.”

continua



Projeto de Lei Complementar nº

continuação

fls. 08

**Art. 41.** - O “*caput*” do art. 58 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 58.** - Os docentes do Quadro do Magistério Municipal, que prestam serviço no Ensino Fundamental, terão, ao final de cada trimestre, quando houver, direito ao repasse de 50%(cinquenta por cento) do resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, ou outro fundo que vier a substituí-lo, como prêmio de valorização e ao final do ano letivo, o repasse do total do resíduo então existente.”

**Art. 42.** - O art. 59 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 59. A gratificação a título de resíduo ou de assiduidade será paga em hollerit, e não será incorporada ao salário dos profissionais beneficiados em hipótese alguma e a que título for.”

**Art. 43.** O art. 60 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 60.** - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e profissionais de suporte pedagógico.

**§ 1º.** - A substituição poderá ser exercida por profissional classificado em escala elaborada pelo Departamento de Educação e Cultura, nos termos da legislação vigente, observada a qualificação mínima estabelecida no art. 7º desta lei.

**§ 2º.** - Estando vaga a função de Vice-Diretor, o Chefe do Departamento de Educação e Cultura, observados os requisitos desta lei, designará um docente para exercer a função de Diretor de Escola, o qual responderá pela direção durante período que perdurar o impedimento legal do titular.”

**Art. 44.** - O art. 65 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 65.** - O substituto de emprego público de docente perceberá remuneração compatível com o nível em que o mesmo se enquadra.”

**Art. 45.** - O inciso XV do art. 69 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 69. (...)**

...XV - Gratificação pecuniária pela prestação de serviços extraordinários, com acréscimo de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, em dias úteis e de 100%(cem por cento) em domingos e feriados, desde que feito por convocação da direção do estabelecimento de ensino, com prévia autorização do Chefe do Departamento de Educação e Cultura, e desde que a data não conste como dia letivo no calendário escolar aprovado pelo Conselho de Escola;”

**Art. 46.** - O art. 70 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 70.** - Aos integrantes do Quadro do Magistério serão aplicadas as penalidades previstas na legislação vigente e no Regimento Interno da instituição em que atua.”

**“Parágrafo único.** Em caso de doenças ou moléstias profissionais e traumas psíquicos que impeçam o regular exercício da profissão, ou de deficiências claras no exercício da função o docente poderá ser, a critério da Chefia do Departamento de Educação e Cultura, readaptado e poderá exercer outras funções na área de educação.”

**Art. 47.** - O art. 72 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 72.** - A vacância dos empregos públicos do Quadro de Magistério ocorrerá nas hipóteses de dispensa, aposentadoria e falecimento.”

continua



Projeto de Lei Complementar nº

continuação

fls. 09

**Art. 48.** - O art. 75 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 75.** - A dispensa dos servidores públicos efetivos pertencentes ao Quadro de Magistério será precedida de processo administrativo disciplinar realizado por uma comissão constituída por, pelo menos, 03(três) servidores públicos efetivos, nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, nos termos da lei.

**Art. 49.** - O art. 81 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 81.** - Ficam os docentes e profissionais de suporte pedagógico, ocupantes de empregos públicos de provimento efetivo, enquadrados neste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério."

**\*Art. 50.** Fica revogado o art. 82 da Lei Municipal nº 2.233/04.

**Art. 51.** O parágrafo único do art. 40 da Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 40. -(...)**

**Parágrafo único** – Não se aplica o disposto no presente artigo aos servidores públicos pertencentes ao Quadro de Magistério Público Municipal.”

**Art. 52.** - Ficam extintos os empregos públicos efetivos de Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola, previstos no Anexo 10(dez) da Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993.

**Art. 53.** - O emprego público efetivo de “Coordenador Pedagógico”, constante do Quadro 07(sete) do Anexo 10(dez) da Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993, passa a denominar-se “Supervisor de Ensino”, com 02(duas) vagas e vencimento estipulado nos termos da Tabela 03(três) do Anexo I desta lei.

**Art. 54.** - Altera o Anexo 01(um) da Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993, inserindo a referência “B1”, com valor de R\$ 1.800,00(hum mil e oitocentos reais).

**Art. 55.** - Altera o Quadro 07(sete) do Anexo 10(dez) da Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993, criando os empregos públicos abaixo discriminados:

VAGAS	DENOMINAÇÃO	REQUISITOS	CH	REF.
01	PEB II - Língua Portuguesa	Lic. Plena em Letras	30	QM
01	PEB II – Matemática	Lic. Plena em Matemática	30	QM
01	PEB II – História	Lic. Plena em História ou em Ciências Sociais	30	QM
01	PEB II – Geografia	Lic. Plena em Geografia	30	QM
01	PEB II – Ciências	Lic. Plena em Ciências	30	QM
01	PEB II – Inglês	Lic. Plena em Letras com habilitação na área.	30	QM
01	PEB II – Espanhol	Lic. Plena em Letras com habilitação na área	30	QM
01	PEB II – Italiano	Lic. Plena em Letras com habilitação na área	30	QM
12	PEB II Educação Física	Lic. Plena em Educação Física	30	QM
08	PEB II Educação Artística	Lic. Plena em Educação Artística	30	QM

continua



Projeto de lei Complementar nº

continuação

fls. 10

**Parágrafo único** – Os ocupantes dos empregos públicos acima relacionados serão remunerados de acordo com o disposto da Tabela 01(um) do Anexo I desta lei complementar.

**Art. 56.** - Altera o Quadro 07(sete) do Anexo 10(dez) da Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993, transformando o emprego público efetivo de “Professor” em “Professor de Educação Básica – I(PEB-I)”, com 150(cento e cinquenta) vagas, carga horária de 30(trinta) horas, conforme quadro abaixo:

VAGAS	DENOMINAÇÃO	REQUISITOS	CH	REF.
180	PEB I	cf. Anexo II	30	QM

**Art. 57.** - Altera a Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993, criando os seguintes empregos públicos de provimento em comissão:

VAGAS	DENOMINAÇÃO	CH	REF.
01	Coordenador de Ensino Fundamental	30	B1
01	Coordenador de Educação Infantil	30	B1
01	Coordenador de Ensino Profissionalizante	30	B1

**Art. 58.** - Ficam expressamente revogados os artigos 30 a 36 da Lei Municipal nº 1.659, de 22 de maio de 1996, alterada pela Lei Complementar nº 44, de 08 de maio de 1996.

**Art. 59.** - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal serão enquadrados em níveis de carreira a partir da data em que esta lei complementar entrar em vigor.”

**Art. 60.** - As despesas decorrentes desta lei serão suportadas por dotações consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessárias.

**Art. 61.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01º de janeiro de 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos de de 2006, 58 da Emancipação Político Administrativa do Município de Cordeirópolis.

**CARLOS CÉSAR TAMIAZO**  
PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Projeto de lei Complementar nº

continuação

fls. 11



**ANEXO I**

**DOCENTES**

**TABELA Nº 01 – QM (PEB I)**

NÍVEL	CLASSE	I	II	III	IV	V
<b>05</b>	1544,21	1621,42	1698,63	1775,84	1853,05	
<b>04</b>	1403,83	1474,02	1544,21	1614,40	1684,60	
<b>03</b>	1276,21	1340,02	1403,83	1467,64	1531,45	
<b>02</b>	1215,44	1276,21	1336,98	1397,76	1458,52	
<b>01</b>	1056,91	1109,75	1162,60	1215,44	1268,29	

**TABELA Nº 02 – QM (PEB II)**

NÍVEL	CLASSE	I	II	III	IV	V
<b>05</b>	1621,42	1702,49	1783,56	1864,63	1945,70	
<b>04</b>	1474,02	1547,72	1621,42	1695,12	1768,82	
<b>03</b>	1340,02	1407,02	1474,02	1541,02	1608,02	
<b>02</b>	1276,21	1340,02	1403,83	1467,64	1531,45	

**SUPORTE PEDAGÓGICO**

**TABELA Nº 03 – SUPERVISOR DE ENSINO - QSP**

NÍVEL	CLASSE	I	II	III	IV	V
<b>05</b>	2072,35	2175,97	2279,58	2383,20	2486,82	
<b>04</b>	1883,95	1978,15	2072,34	2166,54	2260,74	
<b>03</b>	1712,68	1798,31	1883,95	1959,58	2055,22	
<b>02</b>	1631,12	1712,67	1794,23	1875,79	1957,34	

continua



**ANEXO II**

**REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DE EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS E  
FUNÇÕES GRATIFICADAS DAS CLASSES DE DOCENTES E DE SUPORTE  
PEDAGÓGICO**

<b>CLASSE DOCENTE</b>
<b>PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB-I)</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Atribuições: atua no âmbito da Educação Infantil e/ou no Ensino Fundamental, nas 05 (cinco) séries iniciais</li><li>• Característica: Emprego Público Efetivo</li></ul>
<b>FORMAS DE PROVIMENTO</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos</li></ul>
<b>REQUISITOS</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Curso Superior, Licenciatura de Graduação Plena ou Curso Normal Superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal</li></ul>
<b>PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (PEB-II)</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Atribuições: atua em área específica do currículo e em Educação Especial, podendo ser admitido em toda a Educação Básica</li><li>• Característica: Emprego Público Efetivo</li></ul>
<b>FORMAS DE PROVIMENTO</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos</li></ul>
<b>REQUISITOS</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Curso Superior, Licenciatura de Graduação Plena com habilitação específica na área de atuação ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.</li></ul>
<b>CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO</b>
<b>DIRETOR DE ESCOLA</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Característica: Função Gratificada</li></ul>
<b>FORMAS DE PROVIMENTO</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Processo Seletivo de caráter eliminatório entre os docentes efetivos da rede municipal ou afastados junto ao município e que tenham os requisitos mínimos exigidos pela legislação; aprovação de projeto de gestão junto ao Conselho de Escola e nomeação pelo prefeito municipal, a partir de uma lista tríplice elaborada pelo Conselho de Escola, por um período de dois anos renovável por mais dois anos.</li></ul>
<b>REQUISITOS</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós Graduação em nível de Mestrado ou Doutorado na área de Educação.</li><li>• Experiência mínima de 05 (cinco) anos na docência.</li><li>• Ser docente efetivo da Rede Municipal</li></ul>

continua



Projeto de lei Complementar nº

continuação

fls. 13

#### **SUPERVISOR DE ENSINO**

- Atribuições: atua na supervisão das escolas ligadas ao órgão municipal de ensino.
- Característica: emprego público efetivo

#### **FORMAS DE PROVIMENTO**

- Aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos

#### **REQUISITOS**

- Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós Graduação em nível de Mestrado ou Doutorado na área de Educação.
- Experiência mínima de 05 (cinco) anos no magistério, dentre eles 02(dois) anos na direção ou coordenação de escola.

#### **ORIENTADOR PEDAGÓGICO DE UNIDADE ESCOLAR**

- Característica: Função Gratificada

#### **FORMAS DE PROVIMENTO**

- Processo Seletivo de caráter eliminatório entre os docentes efetivos da rede municipal ou afastados junto ao município e que tenham os requisitos mínimos exigidos pela legislação; aprovação de projeto de gestão junto ao Conselho de Escola e nomeação pelo prefeito municipal, a partir de uma lista tríplice elaborada pelo Conselho de Escola, por um período de dois anos renovável por mais dois anos.

#### **REQUISITOS**

- Normal Superior, Pedagogia; Licenciatura Plena nas diversas áreas do conhecimento ou Pós Graduação em nível de Mestrado ou Doutorado na área de Educação
- Experiência mínima de 02 (dois) anos no magistério.

#### **VICE-DIRETOR DE ESCOLA**

- Característica: Função Gratificada

#### **FORMAS DE PROVIMENTO**

- Processo Seletivo de caráter eliminatório entre os docentes efetivos da rede municipal ou afastados junto ao município e que tenham os requisitos mínimos exigidos pela legislação; aprovação de projeto de gestão junto ao Conselho de Escola e nomeação pelo prefeito municipal, a partir de uma lista tríplice elaborada pelo Conselho de Escola, por um período de dois anos renovável por mais dois anos.

#### **REQUISITOS**

- Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós Graduação em nível de Mestrado ou Doutorado na área de Educação.
- Experiência mínima de 03 (três) anos no magistério.

continua

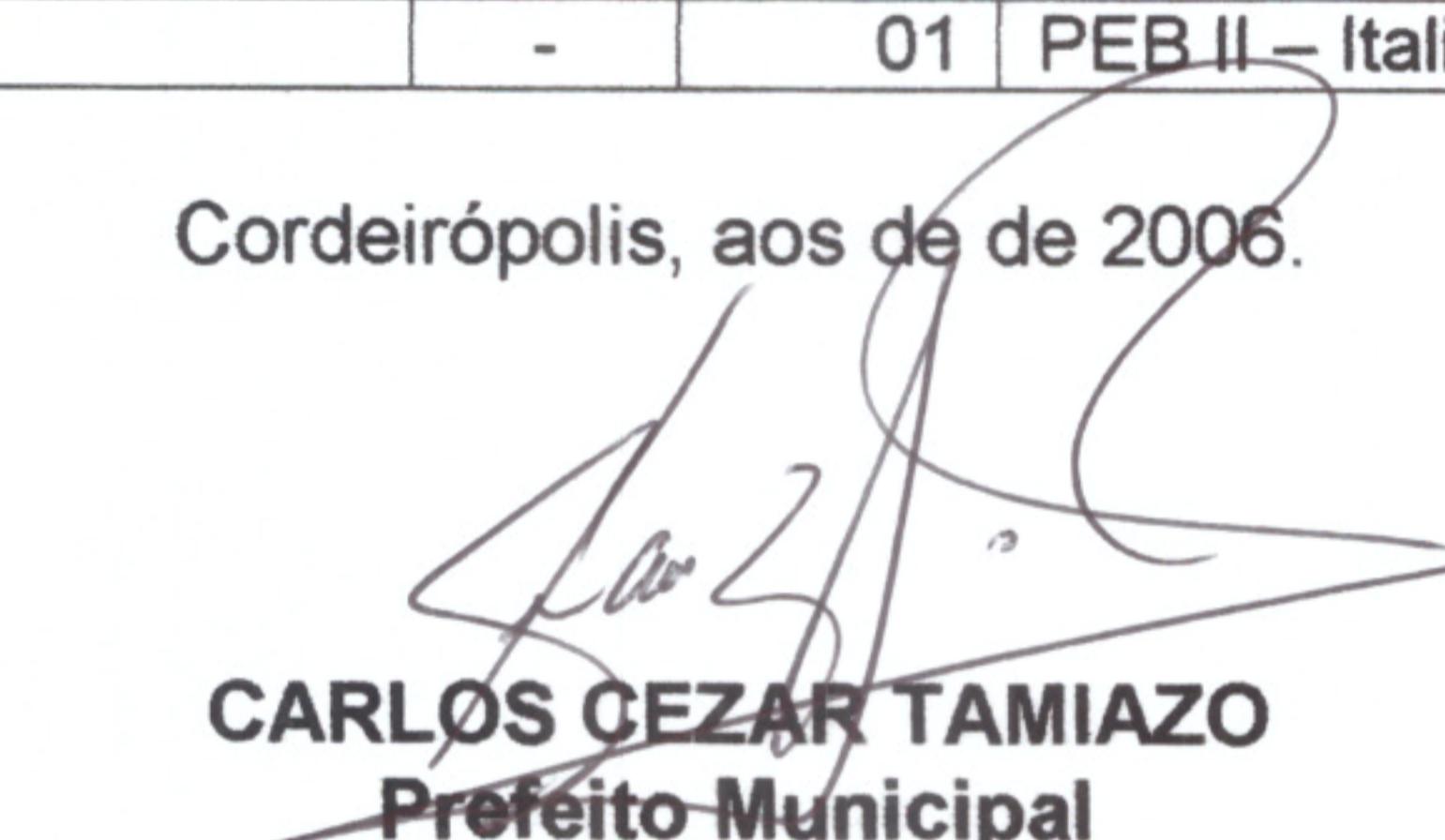


**ANEXO III**

**TABELA COMPARATIVA**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
VAGAS	EMPREGO PÚBLICO	REF.	VAGAS	EMPREGO PÚBLICO	REF.
150	Professor	02	150	PEB – I	QM
09	Prof. Educação Física	05	12	PEB – II - Educação Física	QM
05	Prof. Educação Artística	04	08	PEB – II - Educação Artística	QM
15	Diretor	06	-	-	-
10	Vice-Diretor	05	-	-	-
01	Coord. Pedagógico	04	02	Supervisor de Ensino	QSP
-	-	-	01	Coord. de Ens. Fundamental	B1
-	-	-	01	Coord. de Ed. Infantil	B1
-	-	-	01	Coord. de Ens. Profissionaliz.	B1
-	-	-	01	PEB II - Língua Portuguesa	QM
-	-	-	01	PEB II – Matemática	QM
-	-	-	01	PEB II – História	QM
-	-	-	01	PEB II – Geografia	QM
-	-	-	01	PEB II – Ciências	QM
-	-	-	01	PEB II – Inglês	QM
-	-	-	01	PEB II – Espanhol	QM
-	-	-	01	PEB II – Italiano	QM

Cordeirópolis, aos de de 2006.

  
**CARLOS CEZAR TAMIAZO**  
Prefeito Municipal



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis



## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Objetivando atender o disposto no artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, seguem as estimativas de impacto orçamentário-financeiro relativo à geração de despesas de que trata o Projeto de Lei de 13 de março de 2006, (Mensagem nº 001, de 13 de março), que altera a Lei Municipal nº 2233, de 30 de dezembro de 2004 – Institui o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Departamento de Educação e Cultura do Município de Cordeirópolis.

Especificação da Despesa	Exercício de 2006	Exercício de 2007	Exercício de 2008
<b>Despesas Correntes</b>	<b>R\$ 337.998,49</b>	<b>R\$ 534.873,18</b>	<b>R\$ 534.673,18</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 337.998,49</b>	<b>R\$ 534.873,18</b>	<b>R\$ 534.673,18</b>

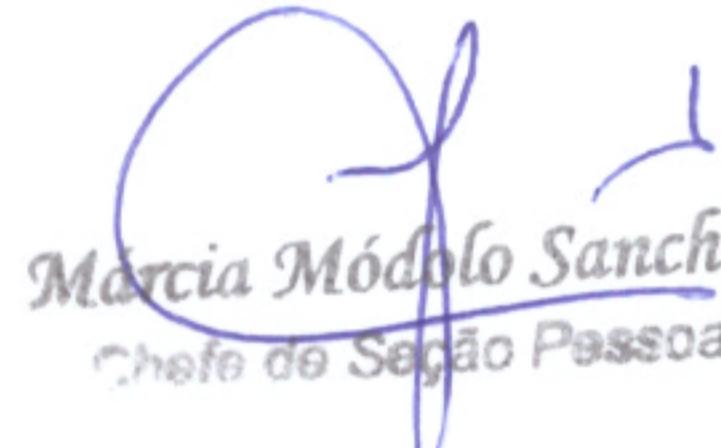
A despesa em tela representa, em 2006, um impacto orçamentário e financeiro da ordem de 0,80 % e 0,72 % respectivamente.

Cordeirópolis, 13 de março de 2006.

CARLOS CEZAR TAMIAZO  
Prefeito Municipal

**IMPACTO ORÇAMENTARIO**

<b>CRIAÇÃO CARGOS MAGISTÉRIO</b>			
<b>FUNÇÃO</b>	<b>2006</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>
03 PROF ED. FISICA	41.260,54	48.762,45	48.762,45
03 PROF ED. ARTIST.	41.260,54	48.762,45	48.762,45
02 SUPERVISORES	40.866,00	40.866,00	40.866,00
01 COOR ENS FUND	19.800,00	21.600,00	21.600,00
01 COOR ENS INFANT	19.800,00	21.600,00	21.600,00
01 COOR ENS PROF.	19.800,00	21.600,00	21.600,00
01 PROF LING PORT	6.723,63	17.482,27	17.482,27
01 PROF MATEMATICA	6.723,63	17.482,27	17.482,27
01 PROF HISTORIA	6.723,63	17.482,27	17.482,27
01 PROF GEOGRAFIA	6.723,63	17.482,27	17.482,27
01 PROF CIENCIAS	6.723,63	17.482,27	17.482,27
01 PROF INGLES	6.723,63	17.482,27	17.482,27
01 PROF ESPANHOL	6.723,63	17.482,27	17.482,27
01 PROF ITALIANO	6.723,63	17.482,27	17.482,27
MUDANÇAS PLANO DE CARREIRA			
	82.053,66	82.053,66	82.053,66
FUNÇÃO GRATIFICADA	42.956,43	50.766,69	50.766,69
<b>TOTAL</b>	<b>236.576,12</b>	<b>343.049,06</b>	<b>343.049,06</b>
NÍVEL SUPERIOR CARGOS COMISSIONADOS			
total	33.913,33	40.079,39	40.079,39
	<b>270.489,45</b>	<b>383.128,45</b>	<b>383.128,45</b>
1/3 FÉRIAS	8.196,65	9.823,80	9.823,80
CESTA BASICA (19)	17.100,00	22.800,00	22.800,00
<b>ENCARGOS SOCIAIS</b>			
INSS 21%	58.524,08	85.519,97	85.519,97
FGTS 8,5%	23.688,31	33.400,94	33.400,94
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>377.998,49</b>	<b>534.673,16</b>	<b>534.673,16</b>

  
Márcia Módolo Sanchez  
Chefe de Seção Pessoal





Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis



## DECLARAÇÃO

Carlos Cezar Tamiazo, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, em atendimento ao que dispõe o artigo 16 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, DECLARA, na qualidade de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, que as despesas, de que trata o Projeto de lei desta data, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária de 2006, e compatibilidade com o Plano Plurianual relativo ao período de 2006 a 2009, bem como, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Declara, finalmente, que o disposto no Projeto de Lei em pauta atende o que dispõe o inciso III do art. 37 e o § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Cordeirópolis, 07 de março de 2006.

  
**CARLOS CEZAR TAMIAZO**  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## ASSESSORIA JURÍDICA

### PARECER

**Propositura:** Projeto de Lei Complementar n.º 03, de 13 de março de 2.006, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, Carlos Cesar Tamiazo.

**Assunto:** Altera a Lei Municipal n.º 2.233, de 30 de dezembro de 2.004, que institui o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Departamento de Educação e Cultura do Município de Cordeirópolis e dá outras providências.

---

Trata a presente manifestação de análise sobre o Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Municipal n.º 2.233, de 30 de dezembro de 2.004, que institui o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Departamento de Educação e Cultura do Município de Cordeirópolis.

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 7º, I) e manter sob cooperação os programas de educação pré-escolar e ensino fundamental (art. 7º, VII) é do Chefe do Poder Executivo.

Quando se fala em plano de carreira do Magistério dos ciclos de educação pré-escolar e infantil, sem dúvidas

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the juridical advisor, is placed here.



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

estamos tratando de questões educacionais, motivo pelo qual não existe vício de iniciativa no Projeto em apreço.

Dentro dos quesitos técnicos apontados também não se vislumbra qualquer outro vício que possa macular o regular seguimento do feito.

O Projeto atende às disposições do art. 46 do Regimento Interno, que estabelece a tramitação na forma de Lei Complementar.

A Propositura também atende plenamente o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que pede o estudo e declaração do impacto orçamentário e sua projeção para os casos de aumento das despesas correntes públicas.

## CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto constato que a presente propositura é **LEGAL**, estando apta para deliberação de Plenário.

Cordeirópolis, 21 de março de 2006.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Carlos Roberto de Oliveira".

**CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA**

OAB/SP 195.971



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*Parecer referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 3, de 13 de março de 2006, do Executivo.*

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

*REGINALDO MARTINS DA SILVA  
RELATOR*

*GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI  
PRESIDENTE*

*JOSUE NATANAEL ZANETTI PICOLINI  
MEMBRO*



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

### **Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº. 3, de 13 de março de 2006, do Executivo.**

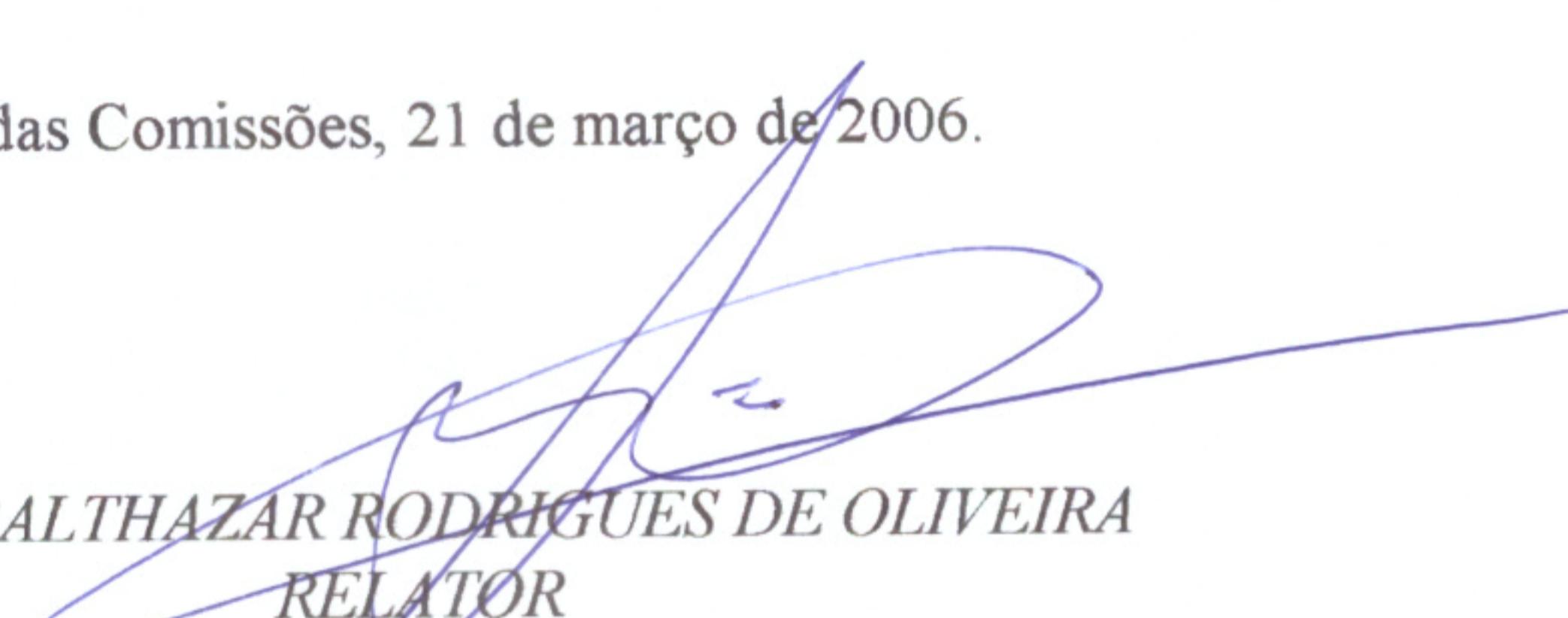
De acordo com o despacho do Sr. Presidente, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça e Redação que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº. 3, de 13 de março de 2006.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

  
SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RELATOR

  
FÁTIMA MARINA CELIN  
PRESIDENTE

  
TERESA CHIARADIA PERUCHI  
MEMBRO



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº. 3, de 13 de março de 2006, do Executivo Municipal.*

De acordo com o processo legislativo, o projeto foi enviado às comissões conforme despacho do Sr. Presidente, e estas não encontraram impedimentos, opinando favoravelmente.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº. 3, de 13 de março de 2006.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

REGINALDO MARTINS DA SILVA  
RELATOR

RINALDO DIAS RAMOS  
PRESIDENTE

SERGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
MEMBRO



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## Emenda nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 3, de 2006.

Inclua-se o parágrafo quarto no artigo 10, nos seguintes termos:

“§ 4º. A participação dos professores em reuniões de conselhos e congressos de classe não serão consideradas como ausência, sendo garantido aos professores o adicional de assiduidade.”

Jusitificativa, fortalecer e valorizar a participação representativa dos professores nas instâncias de decisão do município e dos órgãos de classe.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'FCM'.

Fátima Marina Celin  
Vereador

RETIRO(A) PELO AUTOR  
EP 21/3/2006  
A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'J. Henrique'. Below it, the word 'Presidente' is written in a smaller, printed font.



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## Emenda nº 2, ao Projeto de Lei Complementar nº 3, de 2006.

Inclua-se no artigo 55 o seguinte parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 55. ....

§ 2º. A utilização dos professores de Educação Básica II, será exclusivamente para o ensino fundamental Ciclo I , EJA e atividades com a comunidade, de acordo a legislação federal.”

### Justificação

A emenda visa garantir que no município o ensino fundamental de 5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> série seja de responsabilidade do governo do Estado, não seja municipalizado.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006.

  
Fátima Marina Celin  
Vereadora

RETRADO (A) PELO AUTOR  
EM 21/3/2006

  
Presidente



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## Emenda nº 3, ao Projeto de Lei Complementar nº 3, de 2006.

Substitua-se a expressão “realizados nos últimos 05 (cinco) anos” pela frase “expedidos pelas instituições oficiais de ensino”.

### Justificação

Garantir que sejam aceitos cursos de formação realizados em instituições reconhecidas pelo MEC, visando o fortalecimento da educação publica.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006.

A handwritten signature in blue ink.

Fátima Marina Celin  
Vereadora

RETIRADO (A) PELO AUTOR  
EM 21/3/2006

Presidente



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Ofício nº. 27/2006 - CMC

Cordeirópolis, 23 de março de 2006.

*Senhor Prefeito:*

*Encaminhamos, através do presente, cópias autênticas dos autógrafos nº 2450 a 2452, provenientes da aprovação de projetos de lei complementar e projeto de lei na 7ª sessão ordinária, realizada no dia de ontem.*

*Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.*

*Atenciosamente,*

**TERESA CHIARADIA PERUCHI**  
- Presidente -

*A Sua Excelência o Senhor  
CARLOS CEZAR TAMIAZO  
Prefeito Municipal  
CORDEIRÓPOLIS - SP*

<i>Prefeitura Municipal Cordeirópolis</i>	
PROJETO	1078/06
	23/03/06
Requerente:	
Certificado:	
SOMA: R\$	



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## Autógrafo nº 2450

**Altera a Lei Municipal nº 2.233, de 30 de dezembro de 2004 - Institui o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Departamento de Educação e Cultura do Município de Cordeirópolis, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

**Art. 1º.** - Ficam suprimidos os incisos III e VI do art. 2º da Lei Municipal nº 2.233/04.

**Art. 2º.** - Os incisos II, IV e V do art. 2º da Lei Municipal nº 2.233/04 passam a ter a seguinte redação:

“II – Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação, ocupantes dos empregos públicos de Professor de Educação Básica I(PEB-I) e Professor de Educação Básica II(PEB-II) da rede pública municipal de ensino;

(...)

IV - Professor de Educação Básica I(PEB-I): ocupante de emprego da carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na Educação Infantil e/ou nos 05 (cinco) anos iniciais do Ensino Fundamental;

• V - Professor de Educação Básica II(PEB-II): o ocupante de emprego da carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na Educação Infantil e/ou no Ensino Fundamental, em área específica do currículo;”

**Art. 3º.** - Os incisos II e III do art. 4º da Lei Municipal nº 2.233/04 passam a ter a seguinte redação:

“II - a profissionalização, que pressupõe dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas, inclusive por desempenho profissional.”

**Art. 4º.** - Os incisos I, V e VI do art. 5º da Lei Municipal nº 2.233/04 passam a ter a seguinte redação:

“I - Emprego Público: o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com salário específico, denominação própria, número certo, e remuneração pelo poder público, nos termos da Lei;

(...)

V – Quadro de Magistério: o conjunto de cargos ou empregos públicos, de funções gratificadas e de atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ou indireto a tais atividades, privativos do Departamento de Educação e Cultura.

VI – Função gratificada: atividade desenvolvida por servidor público pertencente ao quadro do magistério público municipal.”

**Art. 5º.** - O art. 6º da Lei Municipal nº 2.233/04 passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 6º.** - As classes constituem a linha de promoção da carreira do ocupante de emprego público do quadro do magistério municipal, nos termos do Anexo I que integra esta lei.

**§ 1º.** - O número de vagas dos empregos públicos de Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II é o constante do Anexo III desta lei.

**§ 2º.** - Os requisitos para o exercício das funções gratificadas e para o provimento dos empregos públicos das classes de docentes e suporte pedagógico são os constantes do Anexo II desta lei.”



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

**Art. 6º.** - O art. 7º da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 7º.** - Os níveis que correspondem à habilitação do titular dos empregos públicos efetivos do Quadro de Magistério Público Municipal são 05(cinco), assim representados:

**I - Nível 01** – formação em nível médio na modalidade normal, válido somente para as séries iniciais da educação básica;

**II - Nível 02** – formação em curso superior em pedagogia, normal superior, ou outra licenciatura plena, nos termos da legislação vigente;

**III - Nível 03** – formação de pós-graduação latu-sensu, na área de educação;

**IV - Nível 04** – formação de pós-graduação strictu-sensu no nível de mestrado, na área de educação;

**V - Nível 05** – formação de pós-graduação strictu-sensu no nível de doutorado, na área de educação.

**§ 1º.** - A progressão de nível se dará de forma automática, com efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento do interessado.

**§ 2º.** - A progressão de nível ocorrerá conforme os parâmetros definidos no Anexo I.

**§ 3º.** - O nível é pessoal e não se altera com a promoção."

**Art. 7º.** Acrescenta o art. 7º-A a Lei Municipal nº 2.233/04, com a seguinte redação:

"**Art. 7º A.** - As classes, em número de 05(cinco), constituem a linha de promoção de carreira do titular do emprego público efetivo do Quadro de Magistério Público Municipal e são designadas pelos algarismos de I a V.

**Parágrafo único** - A promoção de carreira ocorrerá conforme os parâmetros definidos no Anexo I.

**Art. 8º.** - O art. 8º da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 8º.** - A contagem de pontos para os docentes do magistério público municipal para efeito de classificação para atribuição de classes e aulas, obedecerá a data base de 30 de novembro."

**Art. 9º.** - O art. 9º da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 9º.** - O merecimento por tempo de serviço para os docentes obedecerá a seguinte pontuação:

**I** - no emprego.....01(um) ponto por dia;

**II** - substitutos contratados por período mínimo 30(trinta) dias, do Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis .....01(um) ponto por dia;

**III** - substitutos eventuais do Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis.....0,5(meio) ponto por dia;

**§ 1º.** - Considera-se no emprego público o docente que esteja em efetivo exercício no Município de Cordeirópolis.

**§ 2º.** - Considera-se no Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis todo o tempo de serviço prestado no Magistério Público Municipal de Cordeirópolis.

**§ 3º.** - Os docentes aposentados de qualquer esfera de governo ou órgão particular que vierem a prestar novo concurso público e forem aprovados não terão a pontuação anterior computada para efeito de classificação, escolha e/ou atribuição de classe."

**Art. 10.** - O art. 10 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 10.** - A apuração de merecimento por assiduidade se fará mediante a valorização pecuniária de 20%(vinte por cento) do vencimento do respectivo beneficiário.

**§ 1º.** - O pagamento da vantagem pecuniária referida no "**caput**" deste artigo ocorrerá juntamente com o pagamento das férias.

**§ 2º.** - Fará jus ao adicional de assiduidade o docente que não apresente afastamentos no período compreendido entre 01º(primeiro) de dezembro do ano anterior ao dia 30(trinta) de novembro do ano



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

em curso, excetuadas as situações mencionadas nos incisos I, III, IV, VI, IX, X e XI do art. 28 desta lei.

**§ 3º.** - Não fará jus ao adicional de assiduidade o docente que se beneficiar de compensação decorrente de convocação pela Justiça Eleitoral.”

**Art. 11.** - O art. 11 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 11.** - O merecimento por títulos será cumulativo e obedecerá a seguinte pontuação”:

I – Doutorado: 300(trezentos) pontos;

II – Mestrado: 150(cento e cinqüenta) pontos;

III – Especialização na área de Educação (*lacto sensu*): 50(cinqüenta) pontos;

IV - Nível Superior: 100(cem) pontos;

V - Cursos de longa duração, a partir de 100(cem) horas: 0,15 ponto por hora;

VI - Cursos de pequena duração, a partir de 20(vinte) horas: 0,10 ponto por hora; e,

VII – Produção de trabalhos científicos na área da educação: até 30(trinta) pontos.

**Parágrafo único.** Para a pontuação de merecimento por títulos de Curso de Pequena duração e produção de trabalhos científicos serão computados apenas os cursos realizados nos últimos 05 (cinco) anos.”

**Art. 12.** - O art. 12 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 12.** - São considerados como efetivo exercício no magistério público municipal, para efeito de classificação para atribuição de classes, aulas, funções ou empregos, os dias trabalhados e os afastamentos previstos no artigo 28.”

**Art. 13.** - O art. 13 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 13.** - Não serão considerados como efetivo exercício no magistério público municipal, para os efeitos do artigo anterior, os seguintes eventos”:

I - suspensão de contrato de trabalho;

II - suspensão disciplinar;

III - greve, desde que considerada ilegal pela Justiça;

IV - afastamento sem remuneração para assuntos particulares;

V – falta ou licença médica não vistada ou periciada.”

**Art. 14.** - O art. 14 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 14.** - Os critérios de desempate obedecerão a seguinte ordem”:

I - Maior tempo de serviço efetivo no respectivo emprego público;

II - Maior tempo de serviço efetivo junto ao Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis;

III - Titulação;

IV - Maior número de filhos;

V – Maior idade.”

**Art. 15.** - O provimento de empregos públicos da classe de docentes e de profissionais de suporte pedagógico, se dará na forma de nomeação.

**Parágrafo único.** A nomeação prevista no artigo anterior será realizada de forma efetiva para os ocupantes de empregos públicos das classes de docentes e de suporte pedagógico, mediante concurso público de provas de títulos.”

**Art. 16.** - O art. 16 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 16.** - A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de empregos públicos do quadro do magistério público municipal e funções gratificadas, atenderá ao disposto no Anexo I desta lei.”



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Art. 17. - O art. 17 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17. - Após a nomeação no respectivo emprego público efetivo, o docente e os profissionais de suporte pedagógico serão submetidos a estágio probatório com duração de 03(três) anos, período em que seu exercício profissional será avaliado, pelo menos, a cada 06(seis) meses, conforme critérios pré-estabelecidos.”

Art. 18. - O art. 18 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18. - O provimento dos empregos públicos da classe de docentes e dos profissionais da classe suporte pedagógico, far-se-á através de concurso público de provas e títulos.”

Art. 19. - O art. 21 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21. - Os docentes e os profissionais de suporte pedagógico que solicitarem o desligamento de seus respectivos empregos públicos, poderão participar de novos concursos públicos, observadas as exigências legais e aquelas impostas ao certame”.

**Parágrafo único.** Os docentes e os profissionais de suporte pedagógico demitidos “*por justa causa*” ficarão impedidos de participar de concursos públicos realizados pelo poder público municipal pelo período de 05(cinco) anos.”

Art. 20.- O art. 25 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25 - O provimento dos empregos públicos da classe de docentes e dos profissionais de suporte pedagógico atenderá aos requisitos estabelecidos no Anexo II desta lei.”

Art. 21. - O “*caput*” do art. 26 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26 - Exercício é o desempenho no Departamento de Educação e Cultura de atribuições próprias do emprego público”.

Art. 22. - Altera o inciso XII do art. 28 da Lei Municipal nº 2.233/04, que passa a ter a seguinte redação:

“**XII** - Licença decorrente de acidente ocorrido no exercício de suas funções, bem como, de doença profissional e falta ou licença médica devidamente vistada ou periciada por profissional médico indicado pela Prefeitura Municipal;”

Art. 23. O “*caput*” do art. 29 da Lei Municipal nº 2.233/04 terá a seguinte redação:

“Art. 29. - O exercício das atribuições inerentes à classe de docentes será efetuado da seguinte forma:

I – Substituição: mediante processo seletivo simplificado, para reger as classes atribuídas a docentes que estiverem afastados de suas funções, em caráter temporário, bem como, para atender á projetos de recuperação de alunos;

II – Exercício efetivo: para reger classes vagas ou que vierem a ser criadas.

Art. 24. - O art. 30 da Lei Municipal nº 2.233/04 terá a seguinte redação:

“Art. 30. - A qualificação mínima para o exercício de atribuições inerentes à classe de docentes será a constante do Anexo II desta Lei.

Art. 25. - O art. 31 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 31. - O exercício de atribuições da classe de docentes far-se-á mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos, observada a ordem estabelecida em escala de classificação elaborada pelo Departamento de Educação e Cultura.”

Art. 26. - O “*caput*” do art. 38 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 38. - O Departamento de Educação e Cultura implementará programas de desenvolvimento profissional dos docentes e dos profissionais de suporte pedagógico em exercício, proporcionando programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização.”



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

**Art. 27. - A Seção VII do Capítulo I da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter o seguinte título: “Da admissão às funções de suporte pedagógico”**

**Art. 28.** - O “*caput*” do art. 40 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 40.** - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento não remunerado do ocupante de emprego público de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os outros fins de direito, sendo concedida para propiciar a participação em cursos de formação, mestrado e doutorado, em instituições credenciadas.”

**Art. 29.** - Fica revogado o art. 41 da Lei Municipal nº 2.233/04.

**Art. 30.** - O art. 42 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 42. A jornada de trabalho semanal dos docentes ocupantes de empregos públicos efetivos de carreira corresponderá à jornada básica única, com extensão nas seguintes conformidades:

I – Para professores dos 05(cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental: 28(vinte e oito) horas-relógio, compostas por:

a) 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho em atividades com alunos;

b) 03 (três) horas semanais para o preparo de atividades e projetos pedagógicos no Estabelecimento de Ensino;

II - Para professores da Educação Infantil, na Pré-Escola: 28(vinte e oito) horas-relógio, compostas por:

a) até 23 (vinte e três) horas semanais de trabalho em atividades com alunos;

b) 05(cinco) horas para o preparo de atividades e projetos pedagógicos no Estabelecimento de Ensino;

III – Para os professores dos 04(quatro) últimos anos do Ensino Fundamental e de áreas específicas do currículo: 28(vinte e oito) horas-relógio, composta por trabalhos em atividades com alunos.

**§ 1º.** - Fica obrigatório o cumprimento de 02(duas) horas semanais de trabalho pedagógico coletivo no estabelecimento de ensino para todos os docentes e profissionais de suporte pedagógico que atuam na escola.

**§ 2º.** - Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15(quinze) minutos consecutivos de descanso por período letivo.”

**Art. 31.** - Acrescenta o art. 42-A, com a seguinte redação:

**“Art. 42-A.** - O Departamento de Educação e Cultura poderá contratar docentes para cumprir carga horária parcial em caráter temporário mediante a realização de processo seletivo de provas e títulos.

**§ 1º.** - A remuneração dos docentes referidos no “*caput*” deste artigo será calculada proporcionalmente ao número de horas-aula trabalhadas.

**§ 2º.** - Independentemente da carga horária atribuída, os docentes referidos no “*caput*” deste artigo deverão se apresentar ao Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo(HTPC) na unidade escolar definida como sua sede, sendo-lhes assegurado a remuneração correspondente.

**§ 3º.** - Não havendo docentes habilitados para exercer a função referida no “*caput*” deste artigo, fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar, em caráter excepcional, estudantes que tiverem cumprido 50%(cinquenta por cento) da carga horária total do curso relacionado ou docentes formados em áreas afins.

**Art. 32.** - O art. 43 da Lei Municipal nº 2.233/04, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 43.** - As horas de trabalho pedagógico coletivo na unidade escolar deverão ser utilizadas conforme a proposta pedagógica da unidade, para a preparação e avaliação do trabalho didático, para reuniões pedagógicas, para articulação com a comunidade e para o aperfeiçoamento profissional.”

**Art. 33.** - crescenta parágrafo único ao art. 44, com a seguinte redação:

**“Parágrafo único** – Os exercentes de funções gratificadas realizarão jornada de 35(trinta e cinco) horas semanais.

**Art. 34.** - O art. 45 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

**Art. 45** - O Quadro do Magistério Público será composto da seguinte forma:

I – Classe de Docentes:

a) empregos públicos efetivos:

- 1.) Professor de Educação Básica I – PEB I;
- 2.) Professor de Educação Básica II – PEB II.

II – Classe de Suporte Pedagógico:

a) emprego público efetivo:

- 1.) Supervisor de Ensino.

b) Funções gratificadas:

- 1.) Diretor de Escola;

- 2.) Vice-Diretor de Escola;

- 3.) Orientador Pedagógico;

- 4.) Coordenador da Área de Educação Artística;

- 5.) Coordenador da Área de Educação Física;

- 6.) Coordenador da Área de Educação de Jovens e Adultos;

**§1º.** - O exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Orientador Pedagógico são privativas dos docentes efetivos da rede pública municipal de ensino ou afastado junto ao Município, que atenda aos requisitos mínimo estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Anexo II desta lei, além do seguinte:

1. realização de processo seletivo de caráter eliminatório;
2. apresentação de projeto de gestão bienal ao Conselho de Escola;
3. nomeação pelo Prefeito Municipal, entre os indicados em lista tríplice apresentada pelos membros do Conselho de Escola, mediante votação secreta, em turno único;
4. nomeação do Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Orientador Pedagógico pelo Prefeito Municipal, para exercício da função pelo período máximo de 02(dois) anos, permitida somente 01(uma) reeleição consecutiva.

**§ 2º.** - Os exercentes das funções relacionadas no §1º deste artigo perceberão gratificação pecuniária calculada sobre o respectivo salário-base, correspondente aos seguintes percentuais:

1. Diretor de Escola: 22%(vinte e dois por cento);
2. Vice-Diretor de Escola: 11%(onze por cento);
3. Orientador Pedagógico: 5% (cinco por cento).

**§ 3º.** - As funções gratificadas de Coordenador da Área de Educação Artística, Coordenador da Área de Educação Física e Coordenador da Área de Educação de Jovens e Adultos serão exercidas por servidores públicos efetivos da rede municipal de ensino, atendidos os requisitos estabelecidos no Anexo II desta lei, além do seguinte:

1. nomeação pelo Prefeito Municipal, entre os indicados em lista tríplice apresentada pelos docentes efetivos da rede pública municipal de ensino, que na área específica, mediante votação secreta, em turno único;

2. exercício da função pelo período de 01(un) ano, permitida somente 01(uma) reeleição consecutiva.

**§ 4º.** - Os exercentes das funções relacionadas no §3º deste artigo perceberão gratificação pecuniária correspondente a 5%(cinco por cento) do respectivo salário-base.

**§ 5º.** - O emprego público de Supervisor de Ensino é de caráter efetivo e será ocupado por servidor público municipal aprovado em concurso público de provas e títulos.

**Art. 35.** - O inciso I do art. 46 da Lei Municipal nº 2.233/04 terá a seguinte redação:

“I – Professor de Educação Básica I(PEB I), na Educação Infantil, nas 05(cinco) primeiras séries do Ensino Fundamental e do Ensino Supletivo;”



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

**Art. 36.** - O art. 48 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 48.** - Os requisitos para o provimento dos empregos públicos e funções gratificadas pertencentes às classes de docentes e de suporte pedagógico são os constantes do Anexo II desta lei.

**Art. 37.** Fica revogado o art. 50 da Lei Municipal nº 2.233/04.

**Art. 38.** O art. 51 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 51.** - A remuneração do ocupante de emprego público de carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, conforme Anexo I desta lei.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo de remuneração mensal o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas."

**Art. 39.** - O § 2º do art. 52 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**"§ 2º.** As férias dos ocupantes de empregos públicos da classe de Suporte Pedagógico em exercício nos estabelecimentos de ensino serão concedidas de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do respectivo estabelecimento de ensino."

**Art. 40.** - O inciso III do art. 53 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**"III** – Mediante atestado médico devidamente periciado ou visto por profissional médico indicado pela Prefeitura Municipal e visto pelo Diretor responsável pela respectiva unidade de ensino."

**Art. 41.** - O “caput” do art. 58 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 58.** - Os docentes do Quadro do Magistério Municipal, que prestam serviço no Ensino Fundamental, terão, ao final de cada trimestre, quando houver, direito ao repasse de 50%(cinquenta por cento) do resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, ou outro fundo que vier a substituí-lo, como prêmio de valorização e ao final do ano letivo, o repasse do total do resíduo então existente.”

**Art. 42.** - O art. 59 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 59. A gratificação a título de resíduo ou de assiduidade será paga em hollerit, e não será incorporada ao salário dos profissionais beneficiados em hipótese alguma e a que título for.”

**Art. 43.** O art. 60 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 60.** - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e profissionais de suporte pedagógico.

**§ 1º.** - A substituição poderá ser exercida por profissional classificado em escala elaborada pelo Departamento de Educação e Cultura, nos termos da legislação vigente, observada a qualificação mínima estabelecida no art. 7º desta lei.

**§ 2º.** - Estando vaga a função de Vice-Diretor, o Chefe do Departamento de Educação e Cultura, observados os requisitos desta lei, designará um docente para exercer a função de Diretor de Escola, o qual responderá pela direção durante período que perdurar o impedimento legal do titular.”

**Art. 44.** - O art. 65 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 65.** - O substituto de emprego público de docente perceberá remuneração compatível com o nível em que o mesmo se enquadrar.”

**Art. 45.** - O inciso XV do art. 69 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 69. (...)**

**XV** - Gratificação pecuniária pela prestação de serviços extraordinários, com acréscimo de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, em dias úteis e de 100%(cem por cento) em domingos e feriados, desde que feito por convocação da direção do estabelecimento de ensino, com prévia autorização do Chefe do Departamento de Educação e Cultura, e desde que a data não conste como dia letivo no calendário escolar aprovado pelo Conselho de Escola;”



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

**Art. 46.** - O art. 70 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 70.** - Aos integrantes do Quadro do Magistério serão aplicadas as penalidades previstas na legislação vigente e no Regimento Interno da instituição em que atua.”

“**Parágrafo único.** Em caso de doenças ou moléstias profissionais e traumas psíquicos que impeçam o regular exercício da profissão, ou de deficiências claras no exercício da função o docente poderá ser, a critério da Chefia do Departamento de Educação e Cultura, readaptado e poderá exercer outras funções na área de educação.”

**Art. 47.** - O art. 72 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 72.** - A vacância dos empregos públicos do Quadro de Magistério ocorrerá nas hipóteses de dispensa, aposentadoria e falecimento.”

**Art. 48.** - O art. 75 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 75.** - A dispensa dos servidores públicos efetivos pertencentes ao Quadro de Magistério será precedida de processo administrativo disciplinar realizado por uma comissão constituída por, pelo menos, 03(três) servidores públicos efetivos, nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, nos termos da lei.

**Art. 49.** - O art. 81 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 81.** - Ficam os docentes e profissionais de suporte pedagógico, ocupantes de empregos públicos de provimento efetivo, enquadrados neste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.”

\***Art. 50.** Fica revogado o art. 82 da Lei Municipal nº 2.233/04.

**Art. 51.** O parágrafo único do art. 40 da Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 40.** - (...)

**Parágrafo único** – Não se aplica o disposto no presente artigo aos servidores públicos pertencentes ao Quadro de Magistério Público Municipal.”

**Art. 52.** - Ficam extintos os empregos públicos efetivos de Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola, previstos no Anexo 10(dez) da Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993.

**Art. 53.** - O emprego público efetivo de “Coordenador Pedagógico”, constante do Quadro 07(sete) do Anexo 10(dez) da Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993, passa a denominar-se “Supervisor de Ensino”, com 02(duas) vagas e vencimento estipulado nos termos da Tabela 03(três) do Anexo I desta lei.

**Art. 54.** - Altera o Anexo 01(um) da Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993, inserindo a referência “B1”, com valor de R\$ 1.800,00(hum mil e oitocentos reais).

**Art. 55.** - Altera o Quadro 07(sete) do Anexo 10(dez) da Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993, criando os empregos públicos abaixo discriminados:

VAGAS	DENOMINAÇÃO	REQUISITOS	CH	REF.
01	PEB II - Língua Portuguesa	Lic. Plena em Letras	30	QM
01	PEB II – Matemática	Lic. Plena em Matemática	30	QM
01	PEB II – História	Lic. Plena em História ou em Ciências Sociais	30	QM
01	PEB II – Geografia	Lic. Plena em Geografia	30	QM
01	PEB II – Ciências	Lic. Plena em Ciências	30	QM
01	PEB II – Inglês	Lic. Plena em Letras com habilitação na área.	30	QM
01	PEB II – Espanhol	Lic. Plena em Letras com habilitação na área	30	QM
01	PEB II – Italiano	Lic. Plena em Letras com habilitação na área	30	QM
12	PEB II Educação Física	Lic. Plena em Educação Física	30	QM



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

08

PEB II Educação Artística

Lic. Plena em Educação Artística

30

QM

**Parágrafo único** – Os ocupantes dos empregos públicos acima relacionados serão remunerados de acordo com o disposto da Tabela 01(um) do Anexo I desta lei complementar.

**Art. 56.** - Altera o Quadro 07(sete) do Anexo 10(dez) da Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993, transformando o emprego público efetivo de “Professor” em “Professor de Educação Básica – I(PEB-I)”, com 150(cento e cinquenta) vagas, carga horária de 30(trinta) horas, conforme quadro abaixo:

VAGAS	DENOMINAÇÃO	REQUISITOS	CH	REF.
180	PEB I	Cf. Anexo II	30	QM

**Art. 57.** - Altera a Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993, criando os seguintes empregos públicos de provimento em comissão:

VAGAS	DENOMINAÇÃO	CH	REF.
01	Coordenador de Ensino Fundamental	30	B1
01	Coordenador de Educação Infantil	30	B1
01	Coordenador de Ensino Profissionalizante	30	B1

**Art. 58.** - Ficam expressamente revogados os artigos 30 a 36 da Lei Municipal nº 1.659, de 22 de maio de 1996, alterada pela Lei Complementar nº 44, de 08 de maio de 1996.

**Art. 59.** - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal serão enquadrados em níveis de carreira a partir da data em que esta lei complementar entrar em vigor.

**Art. 60.** - As despesas decorrentes desta lei serão suportadas por dotações consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessárias.

**Art. 61.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2006.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 23 de março de 2006.

  
TERESA CHIARAMONTI PERUCHI  
Presidente

  
REGINALDO MARTINS DA SILVA  
1º Secretário

  
GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI  
2º Secretário



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## ANEXO I

### DOCENTES

**TABELA Nº 01 – QM (PEB I)**

NÍVEL	CLASSE	I	II	III	IV	V
<b>05</b>	1544,21	1621,42	1698,63	1775,84	1853,05	
<b>04</b>	1403,83	1474,02	1544,21	1614,40	1684,60	
<b>03</b>	1276,21	1340,02	1403,83	1467,64	1531,45	
<b>02</b>	1215,44	1276,21	1336,98	1397,76	1458,52	
<b>01</b>	1056,91	1109,75	1162,60	1215,44	1268,29	

**TABELA Nº 02 – QM (PEB II)**

NÍVEL	CLASSE	I	II	III	IV	V
<b>05</b>	1621,42	1702,49	1783,56	1864,63	1945,70	
<b>04</b>	1474,02	1547,72	1621,42	1695,12	1768,82	
<b>03</b>	1340,02	1407,02	1474,02	1541,02	1608,02	
<b>02</b>	1276,21	1340,02	1403,83	1467,64	1531,45	

### SUPORTE PEDAGÓGICO

**TABELA Nº 03 – SUPERVISOR DE ENSINO - QSP**

NÍVEL	CLASSE	I	II	III	IV	V
<b>05</b>	2072,35	2175,97	2279,58	2383,20	2486,82	
<b>04</b>	1883,95	1978,15	2072,34	2166,54	2260,74	
<b>03</b>	1712,68	1798,31	1883,95	1959,58	2055,22	
<b>02</b>	1631,12	1712,67	1794,23	1875,79	1957,34	



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## ANEXO II

### **REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DE EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS DAS CLASSES DE DOCENTES E DE SUPORTE PEDAGÓGICO**

<b>CLASSE DOCENTE</b>
<b>PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB-I)</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Atribuições: atua no âmbito da Educação Infantil e/ou no Ensino Fundamental, nas 05 (cinco) séries iniciais</li><li>• Característica: Emprego Público Efetivo</li></ul>
<b>FORMAS DE PROVIMENTO</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos</li></ul>
<b>REQUISITOS</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Curso Superior, Licenciatura de Graduação Plena ou Curso Normal Superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal</li></ul>
<b>PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (PEB-II)</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Atribuições: atua em área específica do currículo e em Educação Especial, podendo ser admitido em toda a Educação Básica</li><li>• Característica: Emprego Público Efetivo</li></ul>
<b>FORMAS DE PROVIMENTO</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos</li></ul>
<b>REQUISITOS</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Curso Superior, Licenciatura de Graduação Plena com habilitação específica na área de atuação ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.</li></ul>
<b>CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO</b>
<b>DIRETOR DE ESCOLA</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Característica: Função Gratificada</li></ul>
<b>FORMAS DE PROVIMENTO</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Processo Seletivo de caráter eliminatório entre os docentes efetivos da rede municipal ou afastados junto ao município e que tenham os requisitos mínimos exigidos pela legislação; aprovação de projeto de gestão junto ao Conselho de Escola e nomeação pelo prefeito municipal, a partir de uma lista tríplice elaborada pelo Conselho de Escola, por um período de dois anos renovável por mais dois anos.</li></ul>
<b>REQUISITOS</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós Graduação em nível de Mestrado ou Doutorado na área de Educação.</li><li>• Experiência mínima de 05 (cinco) anos na docência.</li><li>• Ser docente efetivo da Rede Municipal</li></ul>
<b>SUPERVISOR DE ENSINO</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Atribuições: atua na supervisão das escolas ligadas ao órgão municipal de ensino.</li></ul>



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

- Característica: emprego público efetivo

## FORMAS DE PROVIMENTO

- Aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos

## REQUISITOS

- Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós Graduação em nível de Mestrado ou Doutorado na área de Educação.
- Experiência mínima de 05 (cinco) anos no magistério, dentre eles 02(dois) anos na direção ou coordenação de escola.

## ORIENTADOR PEDAGÓGICO DE UNIDADE ESCOLAR

- Característica: Função Gratificada

## FORMAS DE PROVIMENTO

- Processo Seletivo de caráter eliminatório entre os docentes efetivos da rede municipal ou afastados junto ao município e que tenham os requisitos mínimos exigidos pela legislação; aprovação de projeto de gestão junto ao Conselho de Escola e nomeação pelo prefeito municipal, a partir de uma lista tríplice elaborada pelo Conselho de Escola, por um período de dois anos renovável por mais dois anos.

## REQUISITOS

- Normal Superior, Pedagogia; Licenciatura Plena nas diversas áreas do conhecimento ou Pós Graduação em nível de Mestrado ou Doutorado na área de Educação
- Experiência mínima de 02 (dois) anos no magistério.

## VICE-DIRETOR DE ESCOLA

- Característica: Função Gratificada

## FORMAS DE PROVIMENTO

- Processo Seletivo de caráter eliminatório entre os docentes efetivos da rede municipal ou afastados junto ao município e que tenham os requisitos mínimos exigidos pela legislação; aprovação de projeto de gestão junto ao Conselho de Escola e nomeação pelo prefeito municipal, a partir de uma lista tríplice elaborada pelo Conselho de Escola, por um período de dois anos renovável por mais dois anos.

## REQUISITOS

- Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós Graduação em nível de Mestrado ou Doutorado na área de Educação.
- Experiência mínima de 03 (três) anos no magistério.



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## ANEXO III TABELA COMPARATIVA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
VAGAS	EMPREGO PÚBLICO	REF.	VAGAS	EMPREGO PÚBLICO	REF.
150	Professor	02	150	PEB – I	QM
09	Prof. Educação Física	05	12	PEB – II - Educação Física	QM
05	Prof. Educação Artística	04	08	PEB – II - Educação Artística	QM
15	Diretor	06	-	-	-
10	Vice-Diretor	05	-	-	-
01	Coord. Pedagógico	04	02	Supervisor de Ensino	QSP
-	-	-	01	Coord. de Ens. Fundamental	B1
-	-	-	01	Coord. de Ed. Infantil	B1
-	-	-	01	Coord. de Ens. Profissionaliz.	B1
-	-	-	01	PEB II - Língua Portuguesa	QM
-	-	-	01	PEB II – Matemática	QM
-	-	-	01	PEB II – História	QM
-	-	-	01	PEB II – Geografia	QM
-	-	-	01	PEB II – Ciências	QM
-	-	-	01	PEB II – Inglês	QM
-	-	-	01	PEB II – Espanhol	QM
-	-	-	01	PEB II – Italiano	QM



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis



Lei Complementar nº 100  
de 24 de março de 2006.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.233, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 - INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO PARA OS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

**Faço saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

**Art. 1º.** - Ficam suprimidos os incisos III e VI do art. 2º da Lei Municipal nº 2.233/04.

**Art. 2º.** - Os incisos II, IV e V do art. 2º da Lei Municipal nº 2.233/04 passam a ter a seguinte redação:

“II – Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação, ocupantes dos empregos públicos de Professor de Educação Básica I(PEB-I) e Professor de Educação Básica II(PEB-II) da rede pública municipal de ensino;  
(...)

IV - Professor de Educação Básica I(PEB-I): ocupante de emprego da carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na Educação Infantil e/ou nos 05 (cinco) anos iniciais do Ensino Fundamental;

V - Professor de Educação Básica II(PEB-II): o ocupante de emprego da carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na Educação Infantil e/ou no Ensino Fundamental, em área específica do currículo;”

**Art. 3º.** - Os incisos II e III do art. 4º da Lei Municipal nº 2.233/04 passam a ter a seguinte redação:

“II - a profissionalização, que pressupõe dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas, inclusive por desempenho profissional.”

**Art. 4º.** - Os incisos I, V e VI do art. 5º da Lei Municipal nº 2.233/04 passam a ter a seguinte redação:

“I - Emprego Público: o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com salário específico, denominação própria, número certo, e remuneração pelo poder público, nos termos da Lei;  
(...)

V – Quadro de Magistério: o conjunto de cargos ou empregos públicos, de funções gratificadas e de atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ou indireto a tais atividades, privativos do Departamento de Educação e Cultura.

VI – Função gratificada: atividade desenvolvida por servidor público pertencente ao quadro do magistério público municipal.”

continua



**Art. 5º.** - O art. 6º da Lei Municipal nº 2.233/04 passam a ter a seguinte redação:

**"Art. 6º.** - As classes constituem a linha de promoção da carreira do ocupante de emprego público do quadro do magistério municipal, nos termos do Anexo I que integra esta lei.

**§ 1º.** - O número de vagas dos empregos públicos de Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II é o constante do Anexo III desta lei.

**§ 2º.** - Os requisitos para o exercício das funções gratificadas e para o provimento dos empregos públicos das classes de docentes e suporte pedagógico são os constantes do Anexo II desta lei."

**Art. 6º.** - O art. 7º da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 7º.** - Os níveis que correspondem à habilitação do titular dos empregos públicos efetivos do Quadro de Magistério Público Municipal são 05(cinco), assim representados:

I - **Nível 01** – formação em nível médio na modalidade normal, válido somente para as séries iniciais da educação básica;

II - **Nível 02** – formação em curso superior em pedagogia, normal superior, ou outra licenciatura plena, nos termos da legislação vigente;

III - **Nível 03** – formação de pós-graduação latu-sensu, na área de educação;

IV - **Nível 04** – formação de pós-graduação strictu-sensu no nível de mestrado, na área de educação;

V - **Nível 05** – formação de pós-graduação strictu-sensu no nível de doutorado, na área de educação.

**§ 1º.** - A progressão de nível se dará de forma automática, com efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento do interessado.

**§ 2º.** - A progressão de nível ocorrerá conforme os parâmetros definidos no Anexo I.

**§ 3º.** - O nível é pessoal e não se altera com a promoção."

**Art. 7º.** Acrescenta o art. 7º-A a Lei Municipal nº 2.233/04, com a seguinte redação:

**"Art. 7º A.** - As classes, em número de 05(cinco), constituem a linha de promoção de carreira do titular do emprego público efetivo do Quadro de Magistério Público Municipal e são designadas pelos algarismos de I a V.

**Parágrafo único** - A promoção de carreira ocorrerá conforme os parâmetros definidos no Anexo I.

**Art. 8º.** - O art. 8º da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**" Art. 8º.** - A contagem de pontos para os docentes do magistério público municipal para efeito de classificação para atribuição de classes e aulas, obedecerá a data base de 30 de novembro."

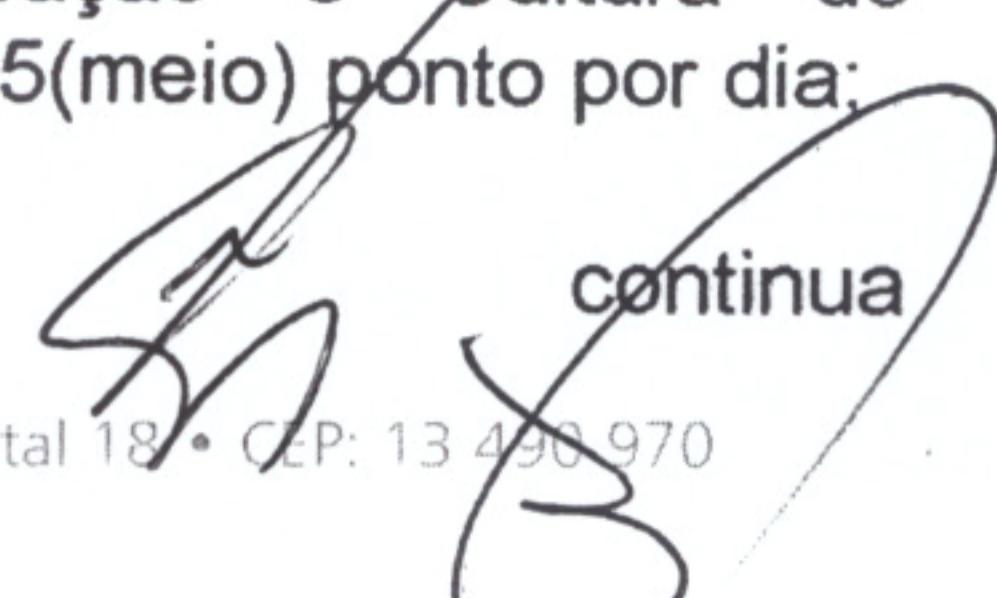
**Art. 9º.** - O art. 9º da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 9º.** - O merecimento por tempo de serviço para os docentes obedecerá a seguinte pontuação:

I - no emprego.....01(un) ponto por dia;

II - substitutos contratados por período mínimo 30(trinta) dias, do Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis .....01(un) ponto por dia;

III - substitutos eventuais do Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis.....0,5(meio) ponto por dia;

  
continua



**§ 1º.** - Considera-se no emprego público o docente que esteja em efetivo exercício no Município de Cordeirópolis.

**§ 2º.** - Considera-se no Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis todo o tempo de serviço prestado no Magistério Público Municipal de Cordeirópolis.

**§ 3º.** - Os docentes aposentados de qualquer esfera de governo ou órgão particular que vierem a prestar novo concurso público e forem aprovados não terão a pontuação anterior computada para efeito de classificação, escolha e/ou atribuição de classe."

**Art. 10.** - O art. 10 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 10.**- A apuração de merecimento por assiduidade se fará mediante a valorização pecuniária de 20%(vinte por cento) do vencimento do respectivo beneficiário.

**§ 1º.** - O pagamento da vantagem pecuniária referida no "**caput**" deste artigo ocorrerá juntamente com o pagamento das férias.

**§ 2º.** - Fará jus ao adicional de assiduidade o docente que não apresente afastamentos no período compreendido entre 01º(primeiro) de dezembro do ano anterior ao dia 30(trinta) de novembro do ano em curso, excetuadas as situações mencionadas nos incisos I, III, IV, VI, IX, X e XI do art. 28 desta lei.

**§ 3º.** - Não fará jus ao adicional de assiduidade o docente que se beneficiar de compensação decorrente de convocação pela Justiça Eleitoral."

**Art. 11.** - O art. 11 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 11.** - O merecimento por títulos será cumulativo e obedecerá a seguinte pontuação":

I – Doutorado: 300(trezentos) pontos;

II – Mestrado: 150(cento e cinqüenta) pontos;

III – Especialização na área de Educação (*lacto sensu*): 50(cinqüenta) pontos;

IV - Nível Superior: 100(cem) pontos;

V - Cursos de longa duração, a partir de 100(cem) horas: 0,15 ponto por hora;

VI - Cursos de pequena duração, a partir de 20(vinte) horas: 0,10 ponto por hora; e,

VII – Produção de trabalhos científicos na área da educação: até 30(trinta) pontos.

**Parágrafo único.** Para a pontuação de merecimento por títulos de Curso de Pequena duração e produção de trabalhos científicos serão computados apenas os cursos realizados nos últimos 05 (cinco) anos."

**Art. 12.** - O art. 12 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 12.** - São considerados como efetivo exercício no magistério público municipal, para efeito de classificação para atribuição de classes, aulas, funções ou empregos, os dias trabalhados e os afastamentos previstos no artigo 28."

**Art. 13.** - O art. 13 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 13.** - Não serão considerados como efetivo exercício no magistério público municipal, para os efeitos do artigo anterior, os seguintes eventos":

I - suspensão de contrato de trabalho;

II - suspensão disciplinar;

III - greve, desde que considerada ilegal pela Justiça;

IV - afastamento sem remuneração para assuntos particulares;

V – falta ou licença médica não vista ou periciada."



continua



**Art. 14.** - O art. 14 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 14.** - Os critérios de desempate obedecerão a seguinte ordem":

I - Maior tempo de serviço efetivo no respectivo emprego público;

II - Maior tempo de serviço efetivo junto ao Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis;

III - Titulação;

IV - Maior número de filhos;

V – Maior idade."

**Art. 15.** - O provimento de empregos públicos da classe de docentes e de profissionais de suporte pedagógico, se dará na forma de nomeação.

**Parágrafo único.** A nomeação prevista no artigo anterior será realizada de forma efetiva para os ocupantes de empregos públicos das classes de docentes e de suporte pedagógico, mediante concurso público de provas de títulos.”.

**Art. 16.** - O art. 16 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 16.** - A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de empregos públicos do quadro do magistério público municipal e funções gratificadas, atenderá ao disposto no Anexo I desta lei.”

**Art. 17.** - O art. 17 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 17.** - Após a nomeação no respectivo emprego público efetivo, o docente e os profissionais de suporte pedagógico serão submetidos a estágio probatório com duração de 03(três) anos, período em que seu exercício profissional será avaliado, pelo menos, a cada 06(seis) meses, conforme critérios pré-estabelecidos.”

**Art. 18.** - O art. 18 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 18.** - O provimento dos empregos públicos da classe de docentes e dos profissionais da classe suporte pedagógico, far-se-á através de concurso público de provas e títulos.”

**Art. 19.** - O art. 21 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 21.** - Os docentes e os profissionais de suporte pedagógico que solicitarem o desligamento de seus respectivos empregos públicos, poderão participar de novos concursos públicos, observadas as exigências legais e aquelas impostas ao certame”.

**Parágrafo único.** Os docentes e os profissionais de suporte pedagógico demitidos “por justa causa” ficarão impedidos de participar de concursos públicos realizados pelo poder público municipal pelo período de 05(cinco) anos.”

**Art. 20.**- O art. 25 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 25** - O provimento dos empregos públicos da classe de docentes e dos profissionais de suporte pedagógico atenderá aos requisitos estabelecidos no Anexo II desta lei.”

**Art. 21.** - O “**caput**” do art. 26 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 26** - Exercício é o desempenho no Departamento de Educação e Cultura de atribuições próprias do emprego público”.

**Art. 22.** - Altera o inciso XII do art. 28 da Lei Municipal nº 2.233/04, que passa a ter a seguinte redação:

continua



**"XII - Licença decorrente de acidente ocorrido no exercício de suas funções, bem como, de doença profissional e falta ou licença médica devidamente vistada ou periciada por profissional médico indicado pela Prefeitura Municipal;"**

**Art. 23.** O “*caput*” do art. 29 da Lei Municipal nº 2.233/04 terá a seguinte redação:

**“Art. 29.** - O exercício das atribuições inerentes à classe de docentes será efetuado da seguinte forma:

I – Substituição: mediante processo seletivo simplificado, para reger as classes atribuídas a docentes que estiverem afastados de suas funções, em caráter temporário, bem como, para atender a projetos de recuperação de alunos;

II – Exercício efetivo: para reger classes vagas ou que vierem a ser criadas.

**Art. 24.** - O art. 30 da Lei Municipal nº 2.233/04 terá a seguinte redação:

**Art. 30.** - A qualificação mínima para o exercício de atribuições inerentes à classe de docentes será a constante do Anexo II desta Lei.

**Art. 25.** - O art. 31 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 31.** - O exercício de atribuições da classe de docentes far-se-á mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos, observada a ordem estabelecida em escala de classificação elaborada pelo Departamento de Educação e Cultura.”

**Art. 26.** - O “*caput*” do art. 38 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 38.** - O Departamento de Educação e Cultura implementará programas de desenvolvimento profissional dos docentes e dos profissionais de suporte pedagógico em exercício, proporcionando programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização.”

**Art. 27.** - A Seção VII do Capítulo I da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter o seguinte título: “**Da admissão às funções de suporte pedagógico**”

**Art. 28.** - O “*caput*” do art. 40 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 40.** - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento não remunerado do ocupante de emprego público de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os outros fins de direito, sendo concedida para propiciar a participação em cursos de formação, mestrado e doutorado, em instituições credenciadas.”

**Art. 29.** - Fica revogado o art. 41 da Lei Municipal nº 2.233/04.

**Art. 30.** - O art. 42 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 42. A jornada de trabalho semanal dos docentes ocupantes de empregos públicos efetivos de carreira corresponderá à jornada básica única, com extensão nas seguintes conformidades:

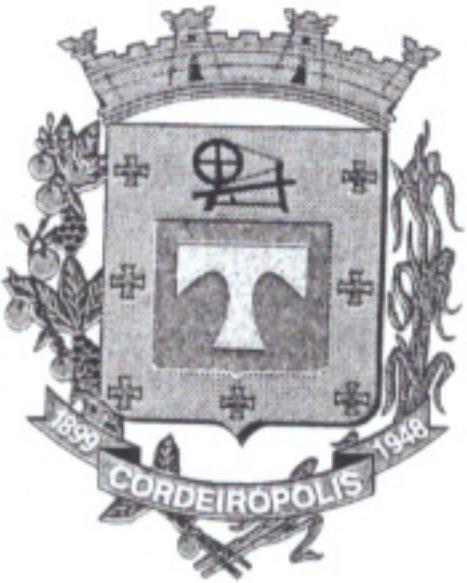
I – Para professores dos 05(cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental: 28(vinte e oito) horas-relógio, compostas por:

a) 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho em atividades com alunos;

b) 03 (três) horas semanais para o preparo de atividades e projetos pedagógicos no Estabelecimento de Ensino;

II - Para professores da Educação Infantil, na Pré-Escola: 28(vinte e oito) horas-relógio, compostas por:

continua



Lei complementar nº 100

continuação

fls. 06

- a) até 23 (vinte e três) horas semanais de trabalho em atividades com alunos;  
b) 05(cinco) horas para o preparo de atividades e projetos pedagógicos no Estabelecimento de Ensino;

III – Para os professores dos 04(quatro) últimos anos do Ensino Fundamental e de áreas específicas do currículo: 28(vinte e oito) horas-relógio, composta por trabalhos em atividades com alunos.

**§ 1º.** - Fica obrigatório o cumprimento de 02(duas) horas semanais de trabalho pedagógico coletivo no estabelecimento de ensino para todos os docentes e profissionais de suporte pedagógico que atuam na escola.

**§ 2º.** - Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15(quinze) minutos consecutivos de descanso por período letivo.”

**Art. 31.** - Acrescenta o art. 42-A, com a seguinte redação:

**“Art. 42 A.** - O Departamento de Educação e Cultura poderá contratar docentes para cumprir carga horária parcial em caráter temporário mediante a realização de processo seletivo de provas e títulos.

**§ 1º.** - A remuneração dos docentes referidos no “*caput*” deste artigo será calculada proporcionalmente ao número de horas-aula trabalhadas.

**§ 2º.** - Independentemente da carga horária atribuída, os docentes referidos no “*caput*” deste artigo deverão se apresentar ao Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo(HTPC) na unidade escolar definida como sua sede, sendo-lhes assegurado a remuneração correspondente.

**§ 3º.** - Não havendo docentes habilitados para exercer a função referida no “*caput*” deste artigo, fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar, em caráter excepcional, estudantes que tiverem cumprido 50%(cinquenta por cento) da carga horária total do curso relacionado ou docentes formados em áreas afins.

**Art. 32.** - O art. 43 da Lei Municipal nº 2.233/04, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 43.** - As horas de trabalho pedagógico coletivo na unidade escolar deverão ser utilizadas conforme a proposta pedagógica da unidade, para a preparação e avaliação do trabalho didático, para reuniões pedagógicas, para articulação com a comunidade e para o aperfeiçoamento profissional.”

**Art. 33.** - crescenta parágrafo único ao art. 44, com a seguinte redação:

**“Parágrafo único** – Os exercentes de funções gratificadas realizarão jornada de 35(trinta e cinco) horas semanais.

**Art. 34.** - O art. 45 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 45** - O Quadro do Magistério Público será composto da seguinte forma:

I – Classe de Docentes:

a) empregos públicos efetivos:

1.) Professor de Educação Básica I – PEB I;

2.) Professor de Educação Básica II – PEB II.

II – Classe de Suporte Pedagógico:

a) emprego público efetivo:

1.) Supervisor de Ensino.

b) Funções gratificadas:



- 1.) Diretor de Escola;
- 2.) Vice-Diretor de Escola;
- 3.) Orientador Pedagógico;
- 4.) Coordenador da Área de Educação Artística;
- 5.) Coordenador da Área de Educação Física;
- 6.) Coordenador da Área de Educação de Jovens e Adultos;

**§1º.** - O exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Orientador Pedagógico são privativas dos docentes efetivos da rede pública municipal de ensino ou afastado junto ao Município, que atenda aos requisitos mínimo estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Anexo II desta lei, além do seguinte:

1. realização de processo seletivo de caráter eliminatório;
2. apresentação de projeto de gestão bienal ao Conselho de Escola;
3. nomeação pelo Prefeito Municipal, entre os indicados em lista tríplice apresentada pelos membros do Conselho de Escola, mediante votação secreta, em turno único;
4. nomeação do Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Orientador Pedagógico pelo Prefeito Municipal, para exercício da função pelo período máximo de 02(dois) anos, permitida somente 01(uma) reeleição consecutiva.

**§ 2º.** - Os exercentes das funções relacionadas no §1º deste artigo perceberão gratificação pecuniária calculada sobre o respectivo salário-base, correspondente aos seguintes percentuais:

1. Diretor de Escola: 22%(vinte e dois por cento);
2. Vice-Diretor de Escola: 11%(onze por cento);
3. Orientador Pedagógico: 5% (cinco por cento).

**§ 3º.** - As funções gratificadas de Coordenador da Área de Educação Artística, Coordenador da Área de Educação Física e Coordenador da Área de Educação de Jovens e Adultos serão exercidas por servidores públicos efetivos da rede municipal de ensino, atendidos os requisitos estabelecidos no Anexo II desta lei, além do seguinte:

1. nomeação pelo Prefeito Municipal, entre os indicados em lista tríplice apresentada pelos docentes efetivos da rede pública municipal de ensino, que na área específica, mediante votação secreta, em turno único;
2. exercício da função pelo período de 01(un) ano, permitida somente 01(uma) reeleição consecutiva.

**§ 4º.** - Os exercentes das funções relacionadas no §3º deste artigo perceberão gratificação pecuniária correspondente a 5%(cinco por cento) do respectivo salário-base.

**§ 5º.** - O emprego público de Supervisor de Ensino é de caráter efetivo e será ocupado por servidor público municipal aprovado em concurso público de provas e títulos.

**Art. 35.** - O inciso I do art. 46 da Lei Municipal nº 2.233/04 terá a seguinte redação:

"I – Professor de Educação Básica I(PEB I), na Educação Infantil, nas 05(cinco) primeiras séries do Ensino Fundamental e do Ensino Supletivo;"

**Art. 36.** - O art. 48 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:



Lei Complementar nº 100

continuação

fls. 08

**“Art. 48.** - Os requisitos para o provimento dos empregos públicos e funções gratificadas pertencentes às classes de docentes e de suporte pedagógico são os constantes do Anexo II desta lei.

**Art. 37.** Fica revogado o art. 50 da Lei Municipal nº 2.233/04.

**Art. 38.** O art. 51 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 51.** - A remuneração do ocupante de emprego público de carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, conforme Anexo I desta lei.  
Parágrafo único. Para efeito de cálculo de remuneração mensal o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.”

**Art. 39.** - O § 2º do art. 52 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**“§ 2º.** As férias dos ocupantes de empregos públicos da classe de Suporte Pedagógico em exercício nos estabelecimentos de ensino serão concedidas de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do respectivo estabelecimento de ensino.”

**Art. 40.** - O inciso III do art. 53 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“III – Mediante atestado médico devidamente periciado ou visto por profissional médico indicado pela Prefeitura Municipal e visto pelo Diretor responsável pela respectiva unidade de ensino.”

**Art. 41.** - O “caput” do art. 58 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 58.** - Os docentes do Quadro do Magistério Municipal, que prestam serviço no Ensino Fundamental, terão, ao final de cada trimestre, quando houver, direito ao repasse de 50%(cinqüenta por cento) do resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, ou outro fundo que vier a substituí-lo, como prêmio de valorização e ao final do ano letivo, o repasse do total do resíduo então existente.”

**Art. 42.** - O art. 59 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 59. A gratificação a título de resíduo ou de assiduidade será paga em hollerit, e não será incorporada ao salário dos profissionais beneficiados em hipótese alguma e a que título for.”

**Art. 43.** O art. 60 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 60.** - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e profissionais de suporte pedagógico.

**§ 1º.** - A substituição poderá ser exercida por profissional classificado em escala elaborada pelo Departamento de Educação e Cultura, nos termos da legislação vigente, observada a qualificação mínima estabelecida no art. 7º desta lei.

**§ 2º.** - Estando vaga a função de Vice-Diretor, o Chefe do Departamento de Educação e Cultura, observados os requisitos desta lei, designará um docente para exercer a função de Diretor de Escola, o qual responderá pela direção durante período que perdurar o impedimento legal do titular.”

**Art. 44.** - O art. 65 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

continua



**"Art. 65.** - O substituto de emprego público de docente perceberá remuneração compatível com o nível em que o mesmo se enquadra."

**Art. 45.** - O inciso XV do art. 69 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 69. (...)**

**XV** - Gratificação pecuniária pela prestação de serviços extraordinários, com acréscimo de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, em dias úteis e de 100%(cem por cento) em domingos e feriados, desde que feito por convocação da direção do estabelecimento de ensino, com prévia autorização do Chefe do Departamento de Educação e Cultura, e desde que a data não conste como dia letivo no calendário escolar aprovado pelo Conselho de Escola;"

**Art. 46.** - O art. 70 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 70.** - Aos integrantes do Quadro do Magistério serão aplicadas as penalidades previstas na legislação vigente e no Regimento Interno da instituição em que atua."

**"Parágrafo único.** Em caso de doenças ou moléstias profissionais e traumas psíquicos que impeçam o regular exercício da profissão, ou de deficiências claras no exercício da função o docente poderá ser, a critério da Chefia do Departamento de Educação e Cultura, readaptado e poderá exercer outras funções na área de educação."

**Art. 47.** - O art. 72 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 72.** - A vacância dos empregos públicos do Quadro de Magistério ocorrerá nas hipóteses de dispensa, aposentadoria e falecimento."

**Art. 48.** - O art. 75 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 75.** - A dispensa dos servidores públicos efetivos pertencentes ao Quadro de Magistério será precedida de processo administrativo disciplinar realizado por uma comissão constituída por, pelo menos, 03(três) servidores públicos efetivos, nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, nos termos da lei.

**Art. 49.** - O art. 81 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 81.** - Ficam os docentes e profissionais de suporte pedagógico, ocupantes de empregos públicos de provimento efetivo, enquadrados neste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério."

**\*Art. 50.** Fica revogado o art. 82 da Lei Municipal nº 2.233/04.

**Art. 51.** O parágrafo único do art. 40 da Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

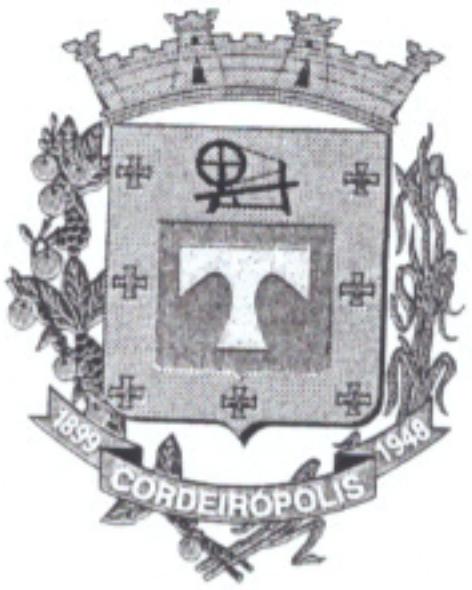
**"Art. 40. -(...)**

**Parágrafo único** – Não se aplica o disposto no presente artigo aos servidores públicos pertencentes ao Quadro de Magistério Público Municipal."

**Art. 52.** - Ficam extintos os empregos públicos efetivos de Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola, previstos no Anexo 10(dez) da Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993.

**Art. 53.** - O emprego público efetivo de "Coordenador Pedagógico", constante do Quadro 07(sete) do Anexo 10(dez) da Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993, passa a denominar-se "Supervisor de Ensino", com 02(duas) vagas e vencimento estipulado nos termos da Tabela 03(três) do Anexo I desta lei.

continua



Lei Complementar nº 100

continuação

fls. 10

**Art. 54.** - Altera o Anexo 01(um) da Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993, inserindo a referência "B1", com valor de R\$ 1.800,00(hum mil e oitocentos reais).

**Art. 55.** - Altera o Quadro 07(sete) do Anexo 10(dez) da Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993, criando os empregos públicos abaixo discriminados:

VAGAS	DENOMINAÇÃO	REQUISITOS	CH	REF.
01	PEB II - Língua Portuguesa	Lic. Plena em Letras	30	QM
01	PEB II – Matemática	Lic. Plena em Matemática	30	QM
01	PEB II – História	Lic. Plena em História ou em Ciências Sociais	30	QM
01	PEB II – Geografia	Lic. Plena em Geografia	30	QM
01	PEB II – Ciências	Lic. Plena em Ciências	30	QM
01	PEB II – Inglês	Lic. Plena em Letras com habilitação na área.	30	QM
01	PEB II – Espanhol	Lic. Plena em Letras com habilitação na área	30	QM
01	PEB II – Italiano	Lic. Plena em Letras com habilitação na área	30	QM
12	PEB II Educação Física	Lic. Plena em Educação Física	30	QM
08	PEB II Educação Artística	Lic. Plena em Educação Artística	30	QM

**Parágrafo único** – Os ocupantes dos empregos públicos acima relacionados serão remunerados de acordo com o disposto da Tabela 01(um) do Anexo I desta lei complementar.

**Art. 56.** - Altera o Quadro 07(sete) do Anexo 10(dez) da Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993, transformando o emprego público efetivo de "Professor" em "Professor de Educação Básica – I(PEB-I)", com 150(cento e cinquenta) vagas, carga horária de 30(trinta) horas, conforme quadro abaixo:

VAGAS	DENOMINAÇÃO	REQUISITOS	CH	REF.
180	PEB I	cf. Anexo II	30	QM

**Art. 57.** - Altera a Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993, criando os seguintes empregos públicos de provimento em comissão:

VAGAS	DENOMINAÇÃO	CH	REF.
01	Coordenador de Ensino Fundamental	30	B1
01	Coordenador de Educação Infantil	30	B1
01	Coordenador de Ensino Profissionalizante	30	B1



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Cordeirópolis

Lei Complementar nº 100

continuação

fls. 11

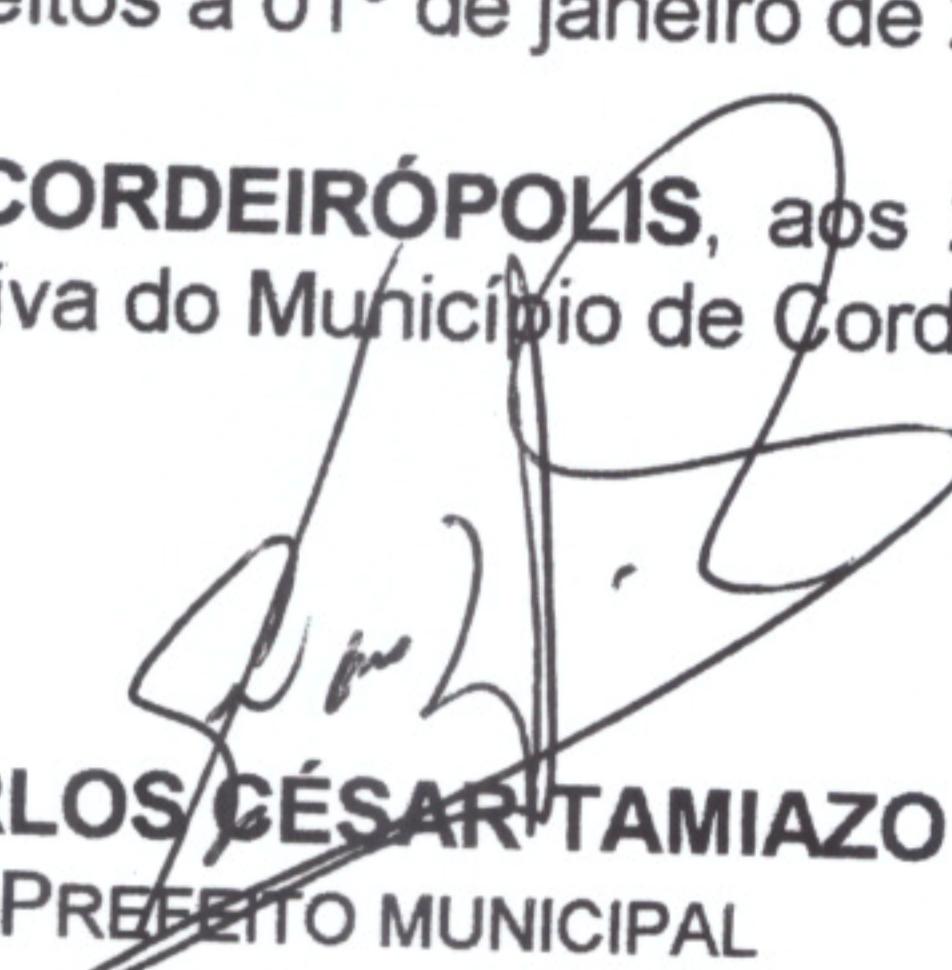
**Art. 58.** - Ficam expressamente revogados os artigos 30 a 36 da Lei Municipal nº 1.659, de 22 de maio de 1996, alterada pela Lei Complementar nº 44, de 08 de maio de 1996.

**Art. 59.** - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal serão enquadrados em níveis de carreira a partir da data em que esta lei complementar entrar em vigor."

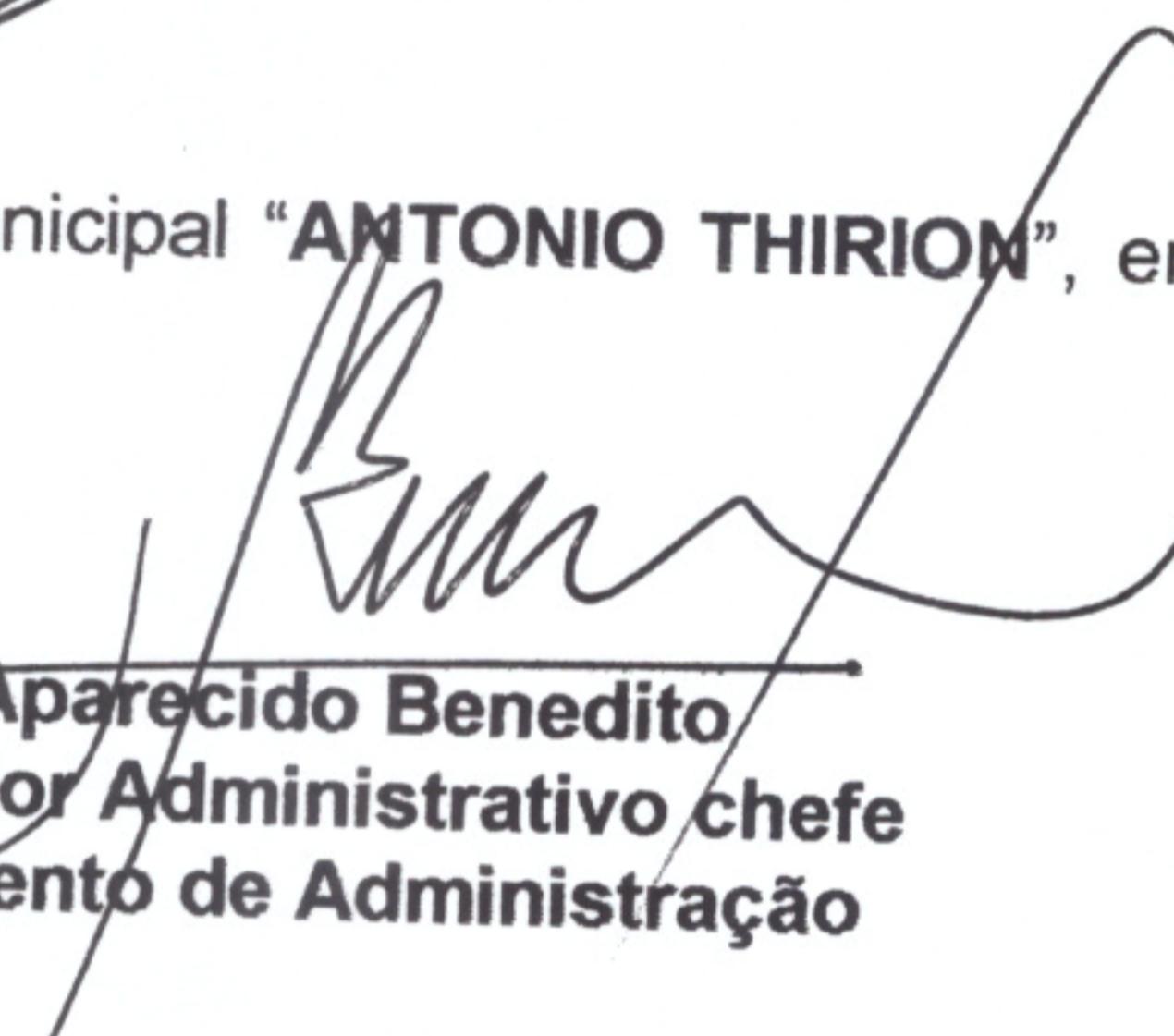
**Art. 60.** - As despesas decorrentes desta lei serão suportadas por dotações consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessárias.

**Art. 61.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01º de janeiro de 2006.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS**, aos 24 de março de 2006, 58 da Emancipação Político Administrativa do Município de Cordeirópolis.

  
**CARLOS CÉSAR TAMIAZO**  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada, e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 24 de março de 2006.

  
**José Aparecido Benedito**  
Coordenador Administrativo chefe  
Departamento de Administração

continua

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 • Fone: 19 3556 9900 • Fax: 19 3556 9934 • Cx. Postal 18 • CEP: 13 490 970



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Cordeirópolis

Lei Complementar nº 100

continuação

fls. 12

ANEXO I

DOCENTES

**TABELA Nº 01 – QM (PEB I)**

NÍVEL	CLASSE	I	II	III	IV	V
05	1544,21	1621,42	1698,63	1775,84	1853,05	
04	1403,83	1474,02	1544,21	1614,40	1684,60	
03	1276,21	1340,02	1403,83	1467,64	1531,45	
02	1215,44	1276,21	1336,98	1397,76	1458,52	
01	1056,91	1109,75	1162,60	1215,44	1268,29	

**TABELA Nº 02 – QM (PEB II)**

NÍVEL	CLASSE	I	II	III	IV	V
05	1621,42	1702,49	1783,56	1864,63	1945,70	
04	1474,02	1547,72	1621,42	1695,12	1768,82	
03	1340,02	1407,02	1474,02	1541,02	1608,02	
02	1276,21	1340,02	1403,83	1467,64	1531,45	

SUPORTE PEDAGÓGICO

**TABELA Nº 03 – SUPERVISOR DE ENSINO - QSP**

NÍVEL	CLASSE	I	II	III	IV	V
05	2072,35	2175,97	2279,58	2383,20	2486,82	
04	1883,95	1978,15	2072,34	2166,54	2260,74	
03	1712,68	1798,31	1883,95	1959,58	2055,22	
02	1631,12	1712,67	1794,23	1875,79	1957,34	



ANEXO II

**REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DE EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS E  
FUNÇÕES GRATIFICADAS DAS CLASSES DE DOCENTES E DE SUPORTE  
PEDAGÓGICO**

**CLASSE DOCENTE**

**PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB-I)**

- Atribuições: atua no âmbito da Educação Infantil e/ou no Ensino Fundamental, nas 05 (cinco) séries iniciais
- Característica: Emprego Público Efetivo

**FORMAS DE PROVIMENTO**

- Aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos

**REQUISITOS**

- Curso Superior, Licenciatura de Graduação Plena ou Curso Normal Superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal

**PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (PEB-II)**

- Atribuições: atua em área específica do currículo e em Educação Especial, podendo ser admitido em toda a Educação Básica
- Característica: Emprego Público Efetivo

**FORMAS DE PROVIMENTO**

- Aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos

**REQUISITOS**

- Curso Superior, Licenciatura de Graduação Plena com habilitação específica na área de atuação ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.

**CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO**

**DIRETOR DE ESCOLA**

- Característica: Função Gratificada

**FORMAS DE PROVIMENTO**

- Processo Seletivo de caráter eliminatório entre os docentes efetivos da rede municipal ou afastados junto ao município e que tenham os requisitos mínimos exigidos pela legislação; aprovação de projeto de gestão junto ao Conselho de Escola e nomeação pelo prefeito municipal, a partir de uma lista tríplice elaborada pelo Conselho de Escola, por um período de dois anos renovável por mais dois anos.

**REQUISITOS**

- Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós Graduação em nível de Mestrado ou Doutorado na área de Educação.
- Experiência mínima de 05 (cinco) anos na docência.
- Ser docente efetivo da Rede Municipal



Lei Complementar nº 100

continuação

fls. 14

### SUPERVISOR DE ENSINO

- Atribuições: atua na supervisão das escolas ligadas ao órgão municipal de ensino.

- Característica: emprego público efetivo

### FORMAS DE PROVIMENTO

- Aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos

### REQUISITOS

- Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós Graduação em nível de Mestrado ou Doutorado na área de Educação.

- Experiência mínima de 05 (cinco) anos no magistério, dentre eles 02(dois) anos na direção ou coordenação de escola.

### ORIENTADOR PEDAGÓGICO DE UNIDADE ESCOLAR

- Característica: Função Gratificada

### FORMAS DE PROVIMENTO

- Processo Seletivo de caráter eliminatório entre os docentes efetivos da rede municipal ou afastados junto ao município e que tenham os requisitos mínimos exigidos pela legislação; aprovação de projeto de gestão junto ao Conselho de Escola e nomeação pelo prefeito municipal, a partir de uma lista tríplice elaborada pelo Conselho de Escola, por um período de dois anos renovável por mais dois anos.

### REQUISITOS

- Normal Superior, Pedagogia; Licenciatura Plena nas diversas áreas do conhecimento ou Pós Graduação em nível de Mestrado ou Doutorado na área de Educação

- Experiência mínima de 02 (dois) anos no magistério.

### VICE-DIRETOR DE ESCOLA

- Característica: Função Gratificada

### FORMAS DE PROVIMENTO

- Processo Seletivo de caráter eliminatório entre os docentes efetivos da rede municipal ou afastados junto ao município e que tenham os requisitos mínimos exigidos pela legislação; aprovação de projeto de gestão junto ao Conselho de Escola e nomeação pelo prefeito municipal, a partir de uma lista tríplice elaborada pelo Conselho de Escola, por um período de dois anos renovável por mais dois anos.

### REQUISITOS

- Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós Graduação em nível de Mestrado ou Doutorado na área de Educação.

- Experiência mínima de 03 (três) anos no magistério.

continua



ANEXO III

TABELA COMPARATIVA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO Nova		
VAGAS	EMPREGO PÚBLICO	REF.	VAGAS	EMPREGO PÚBLICO	REF.
150	Professor	02	150	PEB - I	QM
09	Prof. Educação Física	05	12	PEB - II - Educação Física	QM
05	Prof. Educação Artística	04	08	PEB - II - Educação Artística	QM
15	Diretor	06	-	-	-
10	Vice-Diretor	05	-	-	-
01	Coord. Pedagógico	04	02	Supervisor de Ensino	QSP
-	-	-	01	Coord. de Ens. Fundamental	B1
-	-	-	01	Coord. de Ed. Infantil	B1
-	-	-	01	Coord. de Ens. Profissionaliz.	B1
-	-	-	01	PEB II - Língua Portuguesa	QM
-	-	-	01	PEB II - Matemática	QM
-	-	-	01	PEB II - História	QM
-	-	-	01	PEB II - Geografia	QM
-	-	-	01	PEB II - Ciências	QM
-	-	-	01	PEB II - Inglês	QM
-	-	-	01	PEB II - Espanhol	QM
-	-	-	01	PEB II - Italiano	QM

Cordeirópolis, aos 24 de março de 2006.

**CARLOS CEZAR TAMIAZO**  
Prefeito Municipal



# Jornal Oficial do Município de CORDEIRÓPOLIS

Ano 1 - Sexta-feira, 31 de março de 2006 - nº29

## ATOS OFICIAIS DO PODER Executivo

Distribuição Grátis

### Lei Complementar nº100 de 24 de março de 2006

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.233, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 - INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO PARA OS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. - Ficam suprimidos os incisos III e VI do art. 2º da Lei Municipal nº 2.233/04.

Art. 2º. - Os incisos II, IV e V do art. 2º da Lei Municipal nº 2.233/04 passam a ter a seguinte redação:

"II - Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação, ocupantes dos empregos públicos de ensino;  
(...)

IV - Professor de Educação Básica I(PEB-I) ocupante de emprego da carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na Educação Infantil e/ou nos 05 (cinco) anos iniciais do Ensino Fundamental;  
V - Professor de Educação Básica II(PEB-II): o ocupante de emprego da carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na Educação Infantil e/ou no Ensino Fundamental, em área específica do currículo;"

Art. 3º. - Os incisos II e III do art. 4º da Lei Municipal nº 2.233/04 passam a ter a seguinte redação:

"II - a profissionalização, que pressupõe dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;  
III - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas, inclusive por desempenho profissional."

Art. 4º. - Os incisos I, V e VI do art. 5º da Lei Municipal nº 2.233/04 passam a ter a seguinte redação:

"I - Emprego Público: o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com salário específico, denominação própria, número certo, e remuneração pelo poder público, nos termos da Lei;  
(...)

V - Quadro de Magistério: o conjunto de cargos ou empregos públicos, de funções gratificadas e de atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ou indireto a tais atividades, privativos do Departamento de Educação e Cultura.

VI - Função gratificada: atividade desenvolvida por servidor público pertencente ao quadro do magistério público municipal."

Art. 5º. - O art. 6º da Lei Municipal nº 2.233/04 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 6º. - As classes constituem a linha de promoção da carreira do ocupante de emprego público do quadro do magistério municipal, nos termos do Anexo I que integra esta lei.

§ 1º. - O número de vagas dos empregos públicos de Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II é o constante do Anexo III desta lei.

§ 2º. - Os requisitos para o exercício das funções gratificadas e para o provimento dos empregos públicos das classes de docentes e suporte pedagógico são os constantes do Anexo II desta lei."

Art. 6º. - O art. 7º da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º. - Os níveis que correspondem à habilitação do titular dos empregos públicos efetivos do Quadro de Magistério Público Municipal são 05(cinco), assim representados:

I - Nível 01 - formação em nível médio na modalidade normal, válido somente para as séries iniciais da educação básica;

II - Nível 02 - formação em curso superior em pedagogia, normal superior, ou outra licenciatura plena, nos termos da legislação vigente;

III - Nível 03 - formação de pós-graduação lato-sensu, na área de educação;

IV - Nível 04 - formação de pós-graduação strictu-sensu no nível de mestrado, na área de educação;

V - Nível 05 - formação de pós-graduação strictu-sensu no nível de doutorado, na área de educação.

§ 1º. - A progressão de nível se dará de forma automática, com efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento do interessado.

§ 2º. - A progressão de nível ocorrerá conforme os parâmetros definidos no Anexo I.

§ 3º. - O nível é pessoal e não se altera com a promoção."

Art. 7º. Acrescenta o art. 7º-A a Lei Municipal nº 2.233/04, com a seguinte redação:

"Art. 7º A. - As classes, em número de 05(cinco), constituem a linha de promoção de carreira do titular do emprego público efetivo do Quadro de Magistério Público Municipal e são designadas pelos algarismos de I a V.  
Parágrafo único - A promoção de carreira ocorrerá conforme os parâmetros definidos no Anexo I.

Art. 8º. - O art. 8º da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º. - A contagem de pontos para os docentes do magistério público municipal para efeito de classificação para atribuição de classes e aulas, obedecerá a data base de 30 de novembro."

Art. 9º. - O art. 9º da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º. - O merecimento por tempo de serviço para os docentes obedecerá a seguinte pontuação:  
I - no emprego.....01(um) ponto por dia;

II - substitutos contratados por período mínimo 30(trinta) dias, do Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis .....01(um) ponto por dia;

III - substitutos eventuais do Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis.....0,5(meio) ponto por dia;

§ 1º. - Considera-se no emprego público o docente que esteja em efetivo exercício no Município de Cordeirópolis.

Magistério Público Municipal de Cordeirópolis.

§ 3º. - Os docentes aposentados de qualquer esfera de governo ou órgão particular que vierem a prestar novo concurso público e forem aprovados não terão a pontuação anterior computada para efeito de classificação, escolha e/ou atribuição de classe."

Art. 10. - O art. 10 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. - A apuração de merecimento por assiduidade se fará mediante a valorização pecuniária de 20%(vinte por cento) do vencimento do respectivo beneficiário.

§ 1º. - O pagamento da vantagem pecuniária referida no "caput" deste artigo ocorrerá juntamente com o pagamento das férias.

§ 2º. - Fará jus ao adicional de assiduidade o docente que não apresente afastamentos no período compreendido entre mencionadas nos incisos I, III, IV, VI, IX, X e XI do art. 28 desta lei.

§ 3º. - Não fará jus ao adicional de assiduidade o docente que se beneficiar de compensação decorrente de convocação pela Justiça Eleitoral."

Art. 11. - O art. 11 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

Art. 11. - O merecimento por títulos será cumulativo e obedecerá a seguinte pontuação:

I - Doutorado: 300(trezentos) pontos;

II - Mestrado: 150(cento e cinquenta) pontos;

III - Especialização na área de Educação (lacto sensu): 50(cinquenta) pontos;

IV - Nível Superior: 100(cem) pontos;

V - Cursos de longa duração, a partir de 100(cem) horas: 0,15 ponto por hora;

VI - Cursos de pequena duração, a partir de 20(vinte) horas: 0,10 ponto por hora; e,

VII - Produção de trabalhos científicos na área da educação: até 30(trinta) pontos.

Parágrafo único. Para a pontuação de merecimento por títulos de Curso de Pequena duração e produção de trabalhos científicos serão computados apenas os cursos realizados nos últimos 05 (cinco) anos."

Art. 12. - O art. 12 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. - São considerados como efetivo exercício no magistério público municipal, para efeito de classificação para atribuição de classes, aulas, funções ou empregos, os dias trabalhados e os afastamentos previstos no artigo 28."

Art. 13. - O art. 13 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13. - Não serão considerados como efetivo exercício no magistério público municipal, para os efeitos do artigo anterior, os seguintes eventos":

I - suspensão de contrato de trabalho;

II - suspensão disciplinar;

III - greve, desde que considerada ilegal pela Justiça;

IV - afastamento sem remuneração para assuntos particulares;

V - falta ou licença médica não vista ou periciada."

Art. 14. - O art. 14 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. - Os critérios de desempate obedecerão a seguinte ordem":

I - Maior tempo de serviço efetivo no respectivo emprego público;

II - Maior tempo de serviço efetivo junto ao Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis;

III - Titulação;

IV - Maior número de filhos;

V - Maior idade."

Art. 15. - O provimento de empregos públicos da classe de docentes e de profissionais de suporte pedagógico, se dará

na forma de nomeação.

Parágrafo único. A nomeação prevista no artigo anterior será realizada de forma efetiva para os ocupantes de empregos públicos das classes de docentes e de suporte pedagógico, mediante concurso público de provas de títulos.”.

**Art. 16.** - O art. 16 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16. - A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de empregos públicos do quadro do magistério público municipal e funções gratificadas, atenderá ao disposto no Anexo I desta lei.”

**Art. 17.** - O art. 17 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17. - Após a nomeação no respectivo emprego público efetivo, o docente e os profissionais de suporte pedagógico serão submetidos a estágio probatório com duração de 03(três) anos, período em que seu exercício profissional será avaliado, pelo menos, a cada 06(seis) meses, conforme critérios pré-estabelecidos.”

**Art. 18.** - O art. 18 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18. - O provimento dos empregos públicos da classe de docentes e dos profissionais da classe suporte pedagógico, far-se-á através de concurso público de provas e títulos.”

**Art. 19.** - O art. 21 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21. - Os docentes e os profissionais de suporte pedagógico que solicitarem o desligamento de seus respectivos empregos públicos, poderão participar de novos concursos públicos, observadas as exigências legais e aquelas impostas ao certame”.

**Parágrafo único.** Os docentes e os profissionais de suporte pedagógico demitidos “por justa causa” ficarão impedidos de participar de concursos públicos realizados pelo poder público municipal pelo período de 05(cinco) anos.”

**Art. 20.** - O art. 25 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25 - O provimento dos empregos públicos da classe de docentes e dos profissionais de suporte pedagógico atenderá aos requisitos estabelecidos no Anexo II desta lei.”

**Art. 21.** - O “caput” do art. 26 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26 - Exercício é o desempenho no Departamento de Educação e Cultura de atribuições próprias do emprego público”.

**Art. 22.** - Altera o inciso XII do art. 28 da Lei Municipal nº 2.233/04, que passa a ter a seguinte redação:

“XII - Licença decorrente de acidente ocorrido no exercício de suas funções, bem como, de doença profissional e falta ou licença médica devidamente vistada ou periciada por profissional médico indicado pela Prefeitura Municipal;”

**Art. 23.** O “caput” do art. 29 da Lei Municipal nº 2.233/04 terá a seguinte redação:

“Art. 29. - O exercício das atribuições inerentes à classe de docentes será efetuado da seguinte forma:  
I – Substituição: mediante processo seletivo simplificado, para reger as classes atribuídas a docentes que estiverem afastados de suas funções, em caráter temporário, bem como, para atender a projetos de recuperação de alunos;  
II – Exercício efetivo: para reger classes vagas ou que vierem a ser criadas.”

**Art. 24.** - O art. 30 da Lei Municipal nº 2.233/04 terá a seguinte redação:

“Art. 30. - A qualificação mínima para o exercício de atribuições inerentes à classe de docentes será a constante do Anexo II desta Lei.

**Art. 25.** - O art. 31 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 31. - O exercício de atribuições da classe de docentes far-se-á mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos, observada a ordem estabelecida em escala de classificação elaborada pelo Departamento de Educação e Cultura.”

**Art. 26.** - O “caput” do art. 38 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 38. - O Departamento de Educação e Cultura implementará programas de desenvolvimento profissional dos docentes e dos profissionais de suporte pedagógico em exercício, proporcionando programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização.”

**Art. 27.** - A Seção VII do Capítulo I da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter o seguinte título: “Da admissão às funções de suporte pedagógico”

**Art. 28.** - O “caput” do art. 40 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 40. - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento não remunerado do ocupante de emprego

público de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os outros fins de direito, sendo concedida para propiciar a participação em cursos de formação, mestrado e doutorado, em instituições credenciadas.”

**Art. 29.** - Fica revogado o art. 41 da Lei Municipal nº 2.233/04.

**Art. 30.** - O art. 42 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 42. A jornada de trabalho semanal dos docentes ocupantes de empregos públicos efetivos de carreira corresponderá à jornada básica única, com extensão nas seguintes conformidades:

I - Para professores dos 05(cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental: 28(vinte e oito) horas-relógio, compostas por:

a) 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho em atividades com alunos;

b) 03 (três) horas semanais para o preparo de atividades e projetos pedagógicos no Estabelecimento de Ensino;

II - Para professores da Educação Infantil, na Pré-Escola: 28(vinte e oito) horas-relógio, compostas por:

a) até 23 (vinte e três) horas semanais de trabalho em atividades com alunos;

b) 05(cinco) horas para o preparo de atividades e projetos pedagógicos no Estabelecimento de Ensino;

III - Para os professores dos 04(quatro) últimos anos do Ensino Fundamental e de áreas específicas do currículo:

§ 1º. - Fica obrigatório o cumprimento de 02(duas) horas semanais de trabalho pedagógico coletivo no estabelecimento de ensino para todos os docentes e profissionais de suporte pedagógico que atuam na escola.

§ 2º. - Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15(quinze) minutos consecutivos de descanso por período letivo.”

**Art. 31.** - Acrescenta o art. 42-A, com a seguinte redação:

“Art. 42-A. - O Departamento de Educação e Cultura poderá contratar docentes para cumprir carga horária parcial em caráter temporário mediante a realização de processo seletivo de provas e títulos.

§ 1º. - A remuneração dos docentes referidos no “caput” deste artigo será calculada proporcionalmente ao número de horas trabalhadas.

§ 2º. - Independente da carga horária atribuída, os docentes referidos no “caput” deste artigo deverão se apresentar ao Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo(HTPC) na unidade escolar definida como sua sede, sendo-lhes assegurado a remuneração correspondente.

§ 3º. - Não havendo docentes habilitados para exercer a função referida no “caput” deste artigo, fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar, em caráter excepcional, estudantes que tiverem cumprido 50%(cinquenta por cento) da carga horária total do curso relacionado ou docentes formados em áreas afins.

**Art. 32.** - O art. 43 da Lei Municipal nº 2.233/04, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 43. - As horas de trabalho pedagógico coletivo na unidade escolar deverão ser utilizadas conforme a proposta pedagógica da unidade, para a preparação e avaliação do trabalho didático, para reuniões pedagógicas, para articulação com a comunidade e para o aperfeiçoamento profissional.”

**Art. 33.** - crescenta parágrafo único ao art. 44, com a seguinte redação:

“Parágrafo único - Os exercentes de funções gratificadas realizarão jornada de 35(trinta e cinco) horas semanais.

**Art. 34.** - O art. 45 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 45 - O Quadro do Magistério Público será composto da seguinte forma:

I - Classe de Docentes:

a) empregos públicos efetivos:

1.) Professor de Educação Básica I – PEB I;

2.) Professor de Educação Básica II – PEB II.

II – Classe de Suporte Pedagógico:

a) emprego público efetivo:

1.) Supervisor de Ensino.

b) Funções gratificadas:

1.) Diretor de Escola;

2.) Vice-Diretor de Escola;

3.) Orientador Pedagógico;

4.) Coordenador da Área de Educação Artística;

5.) Coordenador da Área de Educação Física;

6.) Coordenador da Área de Educação de Jovens e Adultos;

§ 1º. - O exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Orientador Pedagógico são privativas dos docentes efetivos da rede pública municipal de ensino ou afastado junto ao Município, que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Anexo II desta lei, além do seguinte:

**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS**  
- PONTOS DE DISTRIBUIÇÃO -

- Paço Municipal “Antonio Thirion”

- Postos de Saúde

- Câmara Municipal

- Autarquias:

- Assessoria de Imprensa da Prefeitura

H. M. C.

S. A. A. E.

- Biblioteca Municipal

- Bancas de Jornais da cidade

1. realização de processo seletivo de caráter eliminatório;  
 2. apresentação de projeto de gestão bienal ao Conselho de Escola;  
 3. nomeação pelo Prefeito Municipal, entre os indicados em lista tríplice apresentada pelos membros do Conselho de Escola, mediante votação secreta, em turno único;  
 4. nomeação do Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Orientador Pedagógico pelo Prefeito Municipal, para exercício da função pelo período máximo de 02(dois) anos, permitida somente 01(uma) reeleição consecutiva.  
 § 2º. - Os exercentes das funções relacionadas no §1º deste artigo receberão gratificação pecuniária calculada sobre o respectivo salário-base, correspondente aos seguintes percentuais:

1. Diretor de Escola: 22%(vinte e dois por cento);
2. Vice-Diretor de Escola: 11%(onze por cento);
3. Orientador Pedagógico: 5% (cinco por cento).

§ 3º. - As funções gratificadas de Coordenador da Área de Educação Artística, Coordenador da Área de Educação Física e Coordenador da Área de Educação de Jovens e Adultos serão exercidas por servidores públicos efetivos da rede municipal de ensino, atendidos os requisitos estabelecidos no Anexo II desta lei, além do seguinte:

1. nomeação pelo Prefeito Municipal, entre os indicados em lista tríplice apresentada pelos docentes efetivos da rede pública municipal de ensino, que na área específica, mediante votação secreta, em turno único;

2. exercício da função pelo período de 01(um) ano, permitida somente 01(uma) reeleição consecutiva.

§ 4º. - Os exercentes das funções relacionadas no §3º deste artigo receberão gratificação pecuniária correspondente a 5%(cinco por cento) do respectivo salário-base.

§ 5º. - O emprego público de Supervisor de Ensino é de caráter efetivo e será ocupado por servidor público municipal aprovado em concurso público de provas e títulos.

**Art. 35.** - O inciso I do art. 46 da Lei Municipal nº 2.233/04 terá a seguinte redação:

"I – Professor de Educação Básica I(PEB I), na Educação Infantil, nas 05(cinco) primeiras séries do Ensino Fundamental e do Ensino Supletivo;"

**Art. 36.** - O art. 48 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 48. - Os requisitos para o provimento dos empregos públicos e funções gratificadas pertencentes às classes de docentes e de suporte pedagógico são os constantes do Anexo II desta lei.

**Art. 37.** Fica revogado o art. 50 da Lei Municipal nº 2.233/04.

**Art. 38.** O art. 51 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 51. - A remuneração do ocupante de emprego público de carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, conforme Anexo I desta lei.

**Parágrafo único.** Para efeito de cálculo de remuneração mensal o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas."

**Art. 39.** - O § 2º do art. 52 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º. As férias dos ocupantes de empregos públicos da classe de Suporte Pedagógico em exercício nos estabelecimentos de ensino serão concedidas de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do respectivo estabelecimento de ensino."

**Art. 40.** - O inciso III do art. 53 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"III – Mediante atestado médico devidamente periciado ou visto por profissional médico indicado pela Prefeitura Municipal e visto pelo Diretor responsável pela respectiva unidade de ensino."

**Art. 41.** - O "caput" do art. 58 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 58. - Os docentes do Quadro do Magistério Municipal, que prestam serviço no Ensino Fundamental, terão, ao final de cada trimestre, quando houver, direito ao repasse de 50%(cinquenta por cento) do resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, ou outro fundo que vier a substituir, como prêmio de valorização e ao final do ano letivo, o repasse do total do resíduo então existente."

**Art. 42.** - O art. 59 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 59. A gratificação a título de resíduo ou de assiduidade será paga em hollerit, e não será incorporada ao salário dos profissionais beneficiados em hipótese alguma e a que título for."

**Art. 43.** O art. 60 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 60. - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e profissionais de suporte pedagógico.

§ 1º. - A substituição poderá ser exercida por profissional classificado em escala elaborada pelo Departamento de Educação e Cultura, nos termos da legislação vigente, observada a qualificação mínima estabelecida no art. 7º desta lei.

§ 2º. - Estando vaga a função de Vice-Diretor, o Chefe do Departamento de Educação e Cultura, observados os requisitos desta lei, designará um docente para exercer a função de Diretor de Escola, o qual responderá pela direção durante período que perdurar o impedimento legal do titular."

**Art. 44.** - O art. 65 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 65. - O substituto de emprego público de docente receberá remuneração compatível com o nível em que o mesmo se enquadrar."

**Art. 45.** - O inciso XV do art. 69 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 69. (...)

...XV - Gratificação pecuniária pela prestação de serviços extraordinários, com acréscimo de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, em dias úteis e de 100%(cem por cento) em domingos e feriados, desde que feito por convocação da direção do estabelecimento de ensino, com prévia autorização do Chefe do Departamento de Educação e Cultura, e desde que a data não conste como dia letivo no calendário escolar aprovado pelo Conselho de Escola;"

**Art. 46.** - O art. 70 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 70. - Aos integrantes do Quadro do Magistério serão aplicadas as penalidades previstas na legislação vigente e no Regimento Interno da instituição em que atua."

"Parágrafo único. Em caso de doenças ou moléstias profissionais e traumas psíquicos que impeçam o regular

exercício da profissão, ou de deficiências claras no exercício da função o docente poderá ser, a critério da Chefia do Departamento de Educação e Cultura, readaptado e poderá exercer outras funções na área de educação."

**Art. 47.** - O art. 72 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 72. - A vacância dos empregos públicos do Quadro de Magistério ocorrerá nas hipóteses de dispensa, aposentadoria e falecimento."

**Art. 48.** - O art. 75 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 75. - A dispensa dos servidores públicos efetivos pertencentes ao Quadro de Magistério será precedida de processo administrativo disciplinar realizado por uma comissão constituída por, pelo menos, 03(três) servidores públicos efetivos, nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, nos termos da lei.

**\*Art. 50.** Fica revogado o art. 82 da Lei Municipal nº 2.233/04.

**Art. 51.** O parágrafo único do art. 40 da Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 40. - (...)

**Parágrafo único** – Não se aplica o disposto no presente artigo aos servidores públicos pertencentes ao Quadro de Magistério Público Municipal."

**Art. 52.** - Ficam extintos os empregos públicos efetivos de Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola, previstos no Anexo 10(dez) da Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993.

**Art. 53.** - O emprego público efetivo de "Coordenador Pedagógico", constante do Quadro 07(sete) do Anexo 10(dez) da Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993, passa a denominar-se "Supervisor de Ensino", com 02-duas vagas e vencimento estipulado nos termos da Tabela 03(três) do Anexo I desta lei.

**Art. 54.** - Altera o Anexo 01(um) da Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993, inserindo a referência "B1", com valor de R\$ 1.800,00(hum mil e oitocentos reais).

**Art. 55.** - Altera o Quadro 07(sete) do Anexo 10(dez) da Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993, criando os empregos públicos abaixo discriminados:

VAGAS	DENOMINAÇÃO	REQUISITOS	CH	REF.
01	PEB II - Língua Portuguesa	Lic. Plena em Letras	30	QM
01	PEB II - Matemática	Lic. Plena em Matemática	30	QM
01	PEB II - História	Lic. Plena em História ou em Ciências Sociais	30	QM
01	PEB II - Geografia	Lic. Plena em Geografia	30	QM
01	PEB II - Ciências	Lic. Plena em Ciências	30	QM
01	PEB II - Inglês	Lic. Plena em Letras com habilitação na área.	30	QM
01	PEB II - Espanhol	Lic. Plena em Letras com habilitação na área	30	QM
01	PEB II - Italiano	Lic. Plena em Letras com habilitação na área	30	QM
12	PEB II Educação Física	Lic. Plena em Educação Física	30	QM
08	PEB II Educação Artística	Lic. Plena em Educação Artística	30	QM

**Parágrafo único** – Os ocupantes dos empregos públicos acima relacionados serão remunerados de acordo com o disposto da Tabela 01(um) do Anexo I desta lei complementar.

**Art. 56.** - Altera o Quadro 07(sete) do Anexo 10(dez) da Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993, transformando o emprego público efetivo de "Professor" em "Professor de Educação Básica – I(PEB-I)", com 150(cento e cinquenta) vagas, carga horária de 30(trinta) horas, conforme quadro abaixo:

VAGAS	DENOMINAÇÃO	REQUISITOS	CH	REF.
180	PEB I	cf. Anexo II	30	QM

**Art. 57.** - Altera a Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993, criando os seguintes empregos públicos de provimento em comissão:

VAGAS	DENOMINAÇÃO	CH	REF.
01	Coordenador de Ensino Fundamental	30	B1
01	Coordenador de Educação Infantil	30	B1
01	Coordenador de Ensino Profissionalizante	30	B1

**Art. 58.** - Ficam expressamente revogados os artigos 30 a 36 da Lei Municipal nº 1.659, de 22 de maio de 1996, alterada pela Lei Complementar nº 44, de 08 de maio de 1996.

**Art. 59.** - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal serão enquadrados em níveis de carreira a partir da data em que esta lei complementar entrar em vigor."

**Art. 60.** - As despesas decorrentes desta lei serão suportadas por dotações consignadas no orçamento em vigor,

suplementadas se necessárias.

**Art. 61.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01º de janeiro de 2006.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 24 de março de 2006, 58 da Emancipação Político Administrativa do Município de Cordeirópolis.

Carlos Cezar Tamiazo  
Prefeito Municipal

Publicada, e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 24 de março de 2006.

José Aparecido Benedito  
Coordenador Administrativo-chefe  
Departamento de Administração

#### ANEXO I

DOCENTES  
TABELA N° 01 – QM (PEB I)

CLASSE NÍVEL	I	II	III	IV	V
05	1544,21	1621,42	1698,63	1775,84	1853,05
04	1403,83	1474,02	1544,21	1614,40	1684,60
03	1276,21	1340,02	1403,83	1467,64	1531,45
02	1215,44	1276,21	1336,98	1397,76	1458,52
01	1056,91	1109,75	1162,60	1215,44	1268,29

TABELA N° 02 – QM (PEB II)

CLASSE NÍVEL	I	II	III	IV	V
05	1621,42	1702,49	1783,56	1864,63	1945,70
04	1474,02	1547,72	1621,42	1695,12	1768,82
03	1340,02	1407,02	1474,02	1541,02	1608,02
02	1276,21	1340,02	1403,83	1467,64	1531,45

#### SUPORTE PEDAGÓGICO

TABELA N° 03 – SUPERVISOR DE ENSINO - QSP

CLASSE NÍVEL	I	II	III	IV	V
05	2072,35	2175,97	2279,58	2383,20	2486,82
04	1883,95	1978,15	2072,34	2166,54	2260,74
03	1712,68	1798,31	1883,95	1959,58	2055,22
02	1631,12	1712,67	1794,23	1875,79	1957,34

#### ANEXO II

#### REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DE EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS DAS CLASSE DE DOCENTES E DE SUPORTE PEDAGÓGICO

##### CLASSE DOCENTE

###### PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB-I)

- Atribuições: atua no âmbito da Educação Infantil e/ou no Ensino Fundamental, nas 05 (cinco) séries iniciais
- Característica: Emprego Público Efetivo

###### FORMAS DE PROVIMENTO

- Aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos

###### REQUISITOS

- Curso Superior, Licenciatura de Graduação Plena ou Curso Normal Superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal

###### PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (PEB-II)

- Atribuições: atua em área específica do currículo e em Educação Especial, podendo ser admitido em toda a Educação Básica

- Característica: Emprego Público Efetivo

#### FORMAS DE PROVIMENTO

- Aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos

#### REQUISITOS

- Curso Superior, Licenciatura de Graduação Plena com habilitação específica na área de atuação ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.

#### CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO

##### DIRETOR DE ESCOLA

- Característica: Função Gratificada

#### FORMAS DE PROVIMENTO

- Processo Seletivo de caráter eliminatório entre os docentes efetivos da rede municipal ou afastados junto ao município e que tenham os requisitos mínimos exigidos pela legislação; aprovação de projeto de gestão junto ao Conselho de Escola e nomeação pelo prefeito municipal, a partir de uma lista tríplice elaborada pelo Conselho de Escola, por um período de dois anos renovável por mais dois anos.

#### REQUISITOS

- Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós Graduação em nível de Mestrado ou Doutorado na área de Educação.
- Experiência mínima de 05 (cinco) anos na docência.
- Ser docente efetivo da Rede Municipal

#### SUPERVISOR DE ENSINO

- Atribuições: atua na supervisão das escolas ligadas ao órgão municipal de ensino.
- Característica: emprego público efetivo

#### FORMAS DE PROVIMENTO

- Aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos

#### REQUISITOS

- Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós Graduação em nível de Mestrado ou Doutorado na área de Educação.
- Experiência mínima de 05 (cinco) anos no magistério, dentre eles 02(dois) anos na direção ou coordenação de escola.

#### ORIENTADOR PEDAGÓGICO DE UNIDADE ESCOLAR

- Característica: Função Gratificada

#### FORMAS DE PROVIMENTO

- Processo Seletivo de caráter eliminatório entre os docentes efetivos da rede municipal ou afastados junto ao município e que tenham os requisitos mínimos exigidos pela legislação; aprovação de projeto de gestão junto ao Conselho de Escola e nomeação pelo prefeito municipal, a partir de uma lista tríplice elaborada pelo Conselho de Escola, por um período de dois anos renovável por mais dois anos.

#### REQUISITOS

- Normal Superior, Pedagogia; Licenciatura Plena nas diversas áreas do conhecimento ou Pós Graduação em nível de Mestrado ou Doutorado na área de Educação
- Experiência mínima de 02 (dois) anos no magistério.

#### VICE-DIRETOR DE ESCOLA

- Característica: Função Gratificada

#### FORMAS DE PROVIMENTO

- Processo Seletivo de caráter eliminatório entre os docentes efetivos da rede municipal ou afastados junto ao município e que tenham os requisitos mínimos exigidos pela legislação; aprovação de projeto de gestão junto ao Conselho de Escola e nomeação pelo prefeito municipal, a partir de uma lista tríplice elaborada pelo Conselho de Escola, por um período de dois anos renovável por mais dois anos.

#### REQUISITOS

- Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós Graduação em nível de Mestrado ou Doutorado na área de Educação.
- Experiência mínima de 03 (três) anos no magistério.

#### ANEXO III

#### TABELA COMPARATIVA

VAGAS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	EMPREGO PÚBLICO	REF.	EMPREGO PÚBLICO	REF.
150	Professor	02	150	PEB - I
09	Prof. Educação Física	05	12	PEB - II - Educação Física
05	Prof. Educação Artística	04	08	PEB - II - Educação Artística
15	Diretor	06	-	-
10	Vice-Diretor	05	-	-

01	Coord. Pedagógico	04	02	Supervisor de Ensino	QSP
-	-	-	01	Coord. de Ens. Fundamental	B1
-	-	-	01	Coord. de Ed. Infantil	B1
-	-	-	01	Coord. de Ens. Profissionaliz.	B1
-	-	-	01	PEB II - Língua Portuguesa	QM
-	-	-	01	PEB II - Matemática	QM
-	-	-	01	PEB II - História	QM
-	-	-	01	PEB II - Geografia	QM
-	-	-	01	PEB II - Ciências	QM
-	-	-	01	PEB II - Inglês	QM
-	-	-	01	PEB II - Espanhol	QM
-	-	-	01	PEB II - Italiano	QM

Cordeirópolis, aos 24 de março de 2006.

Carlos Cesar Tamiazo  
Prefeito Municipal

**PROCESSO SELETIVO - EDITAL N° 002/2006**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, Estado de São Paulo, com observância do disposto na Lei Orgânica Municipal, na Consolidação das Leis do Trabalho, na Constituição Federal e demais dispositivos legais pertinentes, incluindo o art. 42A da Lei nº 2233/04, com posteriores alterações.

**FAZ SABER**, a todos quantos do presente Edital vierem ou dele tiverem conhecimento que fará realizar neste Município, **PROCESSO SELETIVO DE PROVAS E TÍTULOS** para contratação de **PROFESSOR DE LÍNGUA PORTUGUESA; MATEMÁTICA; HISTÓRIA; GEOGRAFIA; CIÊNCIAS; INGLÊS; ESPANHOL E ITALIANO**, para o preenchimento de empregos públicos vagos, abertos e discriminados, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que será regido de acordo com as Instruções Especiais, que ficam fazendo parte integrante deste Edital.

**INSTRUÇÕES ESPECIAIS****1 - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

1.1. O presente processo seletivo de títulos destina-se ao preenchimento de empregos temporários existentes na Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, necessários para suprir vagas decorrentes do aumento da demanda de alunos de validez previsto neste Edital.

1.2. A aprovação neste Processo Seletivo não gera ao candidato o direito de ser chamado para o preenchimento das vagas do Quadro Efetivo da Municipalidade. Os candidatos aprovados serão aproveitados de acordo com as necessidades operacionais do Departamento de Educação e Cultura, no desenvolvimento das atividades relativas ao Magistério, inclusive nos casos de eventuais substituições de docentes.

1.3. O candidato habilitado que vier a ser admitido temporariamente, estará sujeito ao regime jurídico regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

1.4. A Fiscalização do Processo Seletivo ficará sob a responsabilidade de uma Comissão, especialmente indicada pelo Prefeito Municipal de Cordeirópolis.

1.5. Este Processo Seletivo terá a validade de 01 (um) ano, contados da data em que ocorrer a homologação que será publicada pela imprensa regional podendo ser renovado por igual período.

1.6. Este Processo Seletivo será realizado na modalidade de "provas e títulos", de acordo com o Artigo 42A da Lei nº 2233, de 30/12/04, com posteriores alterações.

**2 - DOS EMPREGOS**

2.1. Os empregos, a quantidade de vagas, requisitos, carga horária máxima semanal e salário base (março/2006), são os estabelecidos no quadro abaixo:

EMPREGO	VAGAS	REQUISITOS	CARGA HORÁRIA	SALARIO BASE
PEB II – Língua Portuguesa	01	Licenciatura Plena em Letras	30h semanais	R\$ 9,18 hora aula*
PEB II – Matemática	01	Licenciatura Plena em Matemática	30h semanais	R\$ 9,18 hora aula*
PEB II – História	01	Licenciatura Plena em História ou Ciências Sociais	30h semanais	R\$ 9,18 hora aula*
PEB II – Geografia	01	Licenciatura Plena em Geografia	30h semanais	R\$ 9,18 hora aula*
PEB II – Ciências	01	Licenciatura Plena em Ciências	30h semanais	R\$ 9,18 hora aula*
PEB II – Inglês	01	Licenciatura Plena em Inglês	30h semanais	R\$ 9,18 hora aula*
PEB II – Espanhol	01	Licenciatura Plena Letras com habilitação ou especialização em espanhol	30h semanais	R\$ 9,18 hora aula*
PEB II – Italiano	01	Licenciatura Plena Letras com habilitação ou especialização em espanhol	30h semanais	R\$ 9,18 hora aula*

\* Para o caso de não haver inscrições de professores formados será permitida a inscrição de professores que estejam estudando e já tenham completado 50% do referido curso de licenciatura plena. Para os professores PEB II de espanhol ou de italiano serão permitidas as inscrições de professores sem formação específica, mas com especialização na área, para o caso de não haver professores habilitados.

O cálculo salarial será feito por 5 semanas no mês com 2 horas de HTPC.

**3 - DAS INSCRIÇÕES**

3.1. As inscrições estarão abertas e deverão ser efetuadas pelo próprio candidato ou por procurador legalmente habilitado, no período de 04 a 06 de abril de 2006, no horário das 07:30 às 12:30 horas, a Rua José Bonifácio, 385, Centro, dependências do Departamento de Educação e Cultura.

3.2. São condições para a participação no Processo Seletivo:

- a) ser brasileiro nato ou naturalizado ou cidadão Português;
- b) estar quite com o serviço militar, se do sexo masculino;
- c) estar quite com a Justiça Eleitoral;
- d) não apresentar antecedentes criminais, achando-se em pleno exercício de seus direitos civis e políticos;
- e) ter, na data do encerramento das inscrições, idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- f) gozar de boa saúde física e mental;
- g) possuir os requisitos necessários para o exercício do emprego;
- h) conhecer e estar de acordo com as exigências contidas no presente Edital;
- i) não ter sido demitido anteriormente da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, pelo cometimento de infração disciplinar;

3.2.1. A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento. O deferimento da inscrição dar-se-á mediante o correto preenchimento da ficha de inscrição, a assinatura do candidato no requerimento de inscrição.

3.3. A inscrição deverá ser feita através de Ficha de Inscrição, que será fornecida aos interessados, em local próprio, constante do item 3.1.

3.4. No caso de inscrição por procura, será exigida a entrega do respectivo mandato, acompanhado de cópia autenticada do documento de identidade do candidato e apresentação da identidade do procurador. Deverá ser entregue uma procura para cada candidato. O candidato assumirá as consequências de eventuais erros cometidos por seu procurador ao efetuar a inscrição.

3.5. Não será aceita inscrição por via postal, fac-símile, condicional ou fora do período constante do item 3.1. Será cancelada a inscrição se for verificado, a qualquer tempo, o não atendimento a todos os requisitos fixados.

3.6. As informações prestadas na ficha de inscrição são de inteira responsabilidade do candidato, podendo a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis excluir do Processo Seletivo aquele que a preencher com dados incorretos ou rasurados, bem como aquele que prestar informações inverídicas, ainda que o fato seja constatado posteriormente.

**4 - DAS PROVAS**

4.1. O Processo Seletivo constará, de acordo com as características do emprego, de prova de títulos, de caráter eliminatório.

4.2. A prova compreenderá duas fases, sendo as seguintes:

a) Redação, de caráter eliminatório, com tema específico da matéria, em que serão analisados os conhecimentos gerais na disciplina, em que serão analisados os seguintes aspectos:

- Conhecimento geral na disciplina	60 pontos
- Técnicas de Redação	30 pontos
- Correção Gramatical	10 pontos
- Total	100 pontos

\* Não será divulgada a bibliografia específica, pois a redação terá como tema o conhecimento geral na disciplina, acumulado no período de formação do candidato.

b) Prova didática, de caráter classificatório, com tema ligado à disciplina, de livre escolha do candidato entre aqueles que passarem na fase de redação, com duração máxima de 20 minutos em que serão avaliados os seguintes critérios:

- Clareza na transposição didática	30 pontos
- Técnicas de oratória	30 pontos
- Utilização de recursos didáticos*	20 pontos
- Utilização de métodos inovadores	20 pontos
- Total	100 pontos

\* Os recursos didáticos são de exclusiva responsabilidade do candidato, sendo disponibilizado pela Comissão de Concursos somente sala, giz e lousa.

4.3. O candidato será convocado a realizar a prova didática somente se somar mais de 50 pontos na primeira fase.

4.4. No ato da inscrição os títulos devem ser apresentados em cópias reprodutíveis, em duas vias, não sendo permitido a apresentação de título após a realização da respectiva inscrição, sendo analisados apenas se o candidato passar da primeira fase.

4.5. Os títulos apresentados por candidatos que tiverem suas inscrições indeferidas, por qualquer motivo, poderão ser devolvidos aos interessados, desde que assim requeiram, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da